UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

ANA LUIZA DE SOUZA BORGES

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TRIBUTÁRIO POR MEIO DE HOLDING FAMILIAR: ENTRE O PROPÓSITO LEGÍTIMO E O DESVIRTUAMENTO FRAUDULENTO

JOÃO PESSOA
2026

ANA LUIZA DE SOUZA BORGES

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TRIBUTÁRIO POR MEIO DE HOLDING FAMILIAR: ENTRE O PROPÓSITO LEGÍTIMO E O DESVIRTUAMENTO FRAUDULENTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Jonabio Barbosa dos Santos

Coorientador: Ms. Arthur Cesar de Moura Pereira

JOÃO PESSOA
2026

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

B732p Borges, Ana Luiza de Souza.
Planejamento sucessório e tributário por meio de holding familiar: entre o propósito legítimo e o desvirtuamento fraudulento / Ana Luiza de Souza Borges. - João Pessoa, 2026.
82 f.

Orientação: Jonabio Barbosa dos Santos.
Coorientação: Arthur Cesar de Moura Pereira.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Holding familiar. 2. Planejamento sucessório. 3. Planejamento tributário. 4. Fraude fiscal estruturada. 5. Devedor contumaz. I. Santos, Jonabio Barbosa dos. II. Pereira, Arthur Cesar de Moura. III. Título.

UFPB/CCJ CDU 34

Elaborado por Lucimário Dias dos Santos - CRB-15/645

ANA LUIZA DE SOUZA BORGES

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TRIBUTÁRIO POR MEIO DE HOLDING FAMILIAR: ENTRE O PROPÓSITO LEGÍTIMO E O DESVIRTUAMENTO FRAUDULENTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Jonabio Barbosa dos Santos

Coorientador: Ms. Arthur Cesar de Moura Pereira

DATA DA APROVAÇÃO: 19 DE MARÇO DE 2026

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. JONABIO BARBOSA DOS SANTOS
(ORIENTADOR)

Prof. Dr. JULIAN NOGUEIRA DE QUEIROZ
(AVALIADOR)

Prof. Ms. MATHEUS CÉSAR DE CARVALHO PONTES
(AVALIADOR)

Aos meus pais, Alciene e Lairismar, e à minha irmã Maria Heloísa, pelo amor cotidiano e pelo incentivo muito marcante em meu coração, pois, mesmo quando eu tenho dúvidas, eles têm certeza.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me sustentado, renovado minhas forças e guiado meus passos até aqui. À Nossa Senhora, pela fiel intercessão e pelo precioso cuidado percebido nos mínimos detalhes.

À minha família, fonte incessante de amor, cuidado e incentivo. Aos meus pais, Alciene e Lairismar, minhas maiores inspirações de vida, pelo zelo na minha criação e na da minha irmã, sempre priorizando o nosso melhor, especialmente uma educação de qualidade. Nos dias difíceis, a certeza do abraço apertado da minha mãe e do meu pai é sempre um alento seguro. À minha irmã, Maria Heloísa, fiel companheira e grande inspiração acadêmica, ainda que em área completamente diferente, cuja dedicação aos estudos sempre acompanhei de perto, incentivando-me, direta e indiretamente, a trilhar com afinco esse caminho. Ao meu cunhado, Murillo, que, desde a minha infância/pré-adolescência, se faz presente como parte da família.

Aos meus amigos, verdadeiramente, do colégio para a vida, Anna Beatriz, Fernando, João Victor, Maria Eduarda, Milena Celina, Renatha Mirella, Evellyn e Caroline. Compartilhamos os momentos leves e despreocupados do colégio e, hoje, partilhamos também as responsabilidades e os desafios da vida adulta. Independentemente da fase da vida, vocês sempre se fazem presentes e ocupam um lugar muito especial no meu coração.

Aos meus amigos do grupo “Acaba”, verdadeiros presentes do CCJ: Amanda, Maria Clara, Luísa, Manoela, Thainá, Mateus Pacelli, Mateus Maciel, Gustavo, Davi e Francisco. Vocês tornaram a graduação muito mais leve. Pessoas dedicadas, qualificadas e prestativas, sempre prontas para mutuamente se ajudar, sem qualquer vaidade. Foi muito bom poder contar com vocês para compartilhar desde os momentos de muita luta até aqueles de espalhafatosas risadas.

Ao meu orientador, Dr. Jonabio Barbosa dos Santos, pela disponibilidade, orientação cuidadosa e contribuições essenciais para o desenvolvimento deste trabalho, bem como pelas importantes reflexões sobre o tema, proporcionadas em sala de aula.

Ao meu coorientador e supervisor de estágio, Dr. Arthur Moura, pelo grande enriquecimento proporcionado ao longo desse período, pelos valiosos ensinamentos, pelo constante incentivo aos estudos e pela generosidade em compartilhar sua experiência, sempre disponível para ensinar. Sou profundamente grata por tudo que pude aprender.

A todos que fazem parte do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba (CRF/SEFAZ-PB), especialmente: Dr. Leonilson, João, Valdineide, Márcia, Piettra, Fernando e Tarcio. No querido CRF, aprendi, na prática, sobre o contencioso administrativo tributário, a administração tributária e o ICMS, como nenhum livro seria capaz de transmitir. Foi ali que tive o primeiro

contato com o Direito Tributário e me apaixonei pela área, o que muito se explica pelo ambiente acolhedor e pela paciência de todos em ensinar.

A todos que fazem parte da Procuradoria da Fazenda Nacional na Paraíba (PFN-PB), pelo acolhimento tão generoso desde o primeiro momento. Agradeço, de modo especial, a Amanda, Mateus Pacelli, Davi, Natália, Maria Alice, Cecília, Robertto, André, Pedro, Elias, Giselle e Carolina, por terem tornado o estágio na PFN uma experiência leve e enriquecedora. Igualmente, a Valdineide, Ana Cristina, Geoval, Seu Antônio, Seu Manuel, Normando, Zyoon, Júlia e Dalvanice, pela gentileza e constante disposição em compartilhar conhecimentos e experiências.

Aos professores que, ao longo da graduação, contribuíram para minha formação jurídica e intelectual. Especialmente, aos professores Geilson Salomão e Matheus Pontes, cuja vocação para ensinar Direito Tributário é admirável e certamente contribuiu para fortalecer minha afeição pela matéria.

“A tributação é o instrumento pelo qual a sociedade assegura a manutenção das instituições capazes de proclamar, promover e garantir os direitos fundamentais e sociais.”

Leandro Paulsen

RESUMO

A holding familiar consiste em uma estrutura societária utilizada para centralizar a administração do patrimônio, organizar a sucessão e conferir maior eficiência à gestão de bens no âmbito familiar. Sob o aspecto fiscal, esse arranjo também pode integrar estratégias legítimas de planejamento tributário, ao permitir que o contribuinte organize seu patrimônio dentro das alternativas juridicamente disponíveis, buscando otimizar a carga fiscal. Sucede que a utilização da holding familiar apresenta caráter ambivalente, pois, ao mesmo tempo em que constitui instrumento legítimo de planejamento sucessório e tributário, pode ser instrumentalizada de maneira desvirtuada em arranjos artificiais destinados a dificultar ou a frustrar a responsabilização tributária. Nesse sentido, o trabalho tem como objetivo geral examinar os limites entre o planejamento sucessório e tributário legítimo por meio da holding familiar e as práticas fraudulentas destinadas a contornar a efetividade da responsabilização tributária e patrimonial do verdadeiro beneficiário da fraude fiscal estruturada. Para a consecução da pesquisa, de natureza teórica, adotou-se metodologia de enfoque qualitativo, a fim de compreender a inserção da holding familiar no planejamento sucessório e tributário. Empregou-se o método dedutivo como forma de abordagem, partindo de conceitos gerais sobre a holding familiar e seus usos legítimos para examinar contextos de desvirtuamento e de fraude. A partir do procedimento de pesquisa exploratória, por meio da análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, identificou-se que a legitimidade dessas estruturas depende da presença de propósito econômico, empresarial ou familiar efetivo que justifique sua constituição e seu funcionamento, bem como da ausência de simulação, fraude à lei, abuso de formas e abuso do direito. No contexto de um planejamento tributário abusivo, a holding familiar pode integrar esquemas de fraude fiscal estruturada, que se utilizam dos expedientes de blindagem patrimonial, esvaziamento de bens e ocultação do verdadeiro titular econômico dos ativos (*beneficial owner*). Tais práticas também podem se relacionar a estratégias de inadimplência tributária reiterada, características da figura do devedor contumaz e capazes de gerar distorções concorrenciais, além de comprometer a justiça fiscal. Ao final, foi possível concluir que a holding familiar constitui um instrumento legítimo de organização patrimonial, sucessória e tributária quando estruturada com base em finalidades extratributárias, sendo necessária a análise concreta de sua conjuntura à luz dos critérios da simulação, fraude à lei, abuso de direito, abuso de formas e ausência de propósito negocial para distinguir os arranjos societários legítimos de estruturas artificiais voltadas à frustração da recuperação do crédito público.

Palavras-chave: holding familiar; planejamento sucessório; planejamento tributário; fraude fiscal estruturada; devedor contumaz.

ABSTRACT

A family holding company is a corporate structure used to centralize asset management, organize succession, and increase the efficiency of asset management within a family. From a tax perspective, this arrangement can also integrate legitimate tax planning strategies, allowing taxpayers to organize their assets within legally available alternatives, seeking to optimize their tax burden. However, the use of a family holding company is ambivalent, as while it constitutes a legitimate instrument for estate and tax planning, it can be misused in artificial arrangements designed to hinder or frustrate tax liability. In this sense, this work aims to examine the boundaries between legitimate estate and tax planning through family holding companies and fraudulent practices designed to circumvent the effectiveness of tax and asset liability of the true beneficiary of structured tax fraud. For the purposes of this theoretical research, a qualitative methodology was adopted in order to understand the role of family holding companies in estate and tax planning. The deductive method was used as an approach, starting from general concepts about family holding companies and their legitimate uses to examine contexts of misuse and fraud. Through exploratory research, using bibliographic, legislative, and jurisprudential analysis, it was identified that the legitimacy of these structures depends on the presence of an effective economic, business, or family purpose that justifies their constitution and operation, as well as the absence of simulation, fraud against the law, abuse of forms, and abuse of rights. In the context of abusive tax planning, family holding companies can be part of structured tax fraud schemes that utilize asset shielding, asset stripping, and concealment of the true economic owner of the assets (beneficial owner). Such practices may also be related to strategies of repeated tax default, characteristic of the habitual debtor and capable of generating competitive distortions, in addition to compromising fiscal justice. In conclusion, it was possible to determine that the family holding company constitutes a legitimate instrument for asset, succession, and tax organization when structured based on extra-tax purposes. However, a concrete analysis of its circumstances is necessary in light of the criteria of simulation, fraud against the law, abuse of rights, abuse of forms, and lack of business purpose to distinguish legitimate corporate arrangements from artificial structures aimed at frustrating the recovery of public credit.

Key-words: family holding company; estate planning; tax planning; structure tax fraud; persistent tax defaulter.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11
2 ELEMENTOS ESTRUTURANTES E USOS LEGÍTIMOS DA HOLDING FAMILIAR 15
2.1 ENQUADRAMENTO SOCIETÁRIO DA HOLDING FAMILIAR 15
2.1.1 Holding familiar como uma contextualização específica da holding 15
2.1.2 Natureza jurídica: holding empresária e não empresária 17
2.1.3 Tipos societários aplicáveis e adequação ao planejamento patrimonial 20
2.2 A HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO LEGÍTIMO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO 23
2.2.1 Limitações à holding familiar como medida estratégica de sucessão 24
2.2.2 Sucessão patrimonial por meio da holding familiar 27
3 HOLDING FAMILIAR: ENTRE O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO LEGÍTIMO E ILEGÍTIMO 31
3.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NO CONTEXTO DA HOLDING FAMILIAR 31
3.1.1 Integralização do capital social da holding familiar 32
3.1.2 Transmissão das quotas ou ações da holding familiar 36
3.1.3 Tributação da renda 37
3.1.4 Impactos da reforma tributária na tributação das holdings familiares 40
3.2 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO LÍTICO E ILÍCITO NA CONJUNTURA DA HOLDING FAMILIAR 42
3.2.1 Fundamentos do planejamento tributário 43
3.2.2 Planejamento tributário lícito e ilícito 44
3.2.3 Limites ao planejamento tributário lícito por meio da holding familiar 46
3.2.3.1. Simulação 49
3.2.3.2. Fraude à lei 50
3.2.3.3. Abuso do direito 50
3.2.3.4. Abuso de formas 53
3.2.3.5. Ausência de propósito negocial 54
4 DESVIO DE FINALIDADE DA HOLDING FAMILIAR NO ÂMBITO DA FRAUDE FISCAL ESTRUTURADA 57
4.1 EXPEDIENTES ÍNSITOS À FRAUDE FISCAL ESTRUTURADA 57
4.1.1 Ilicitude da blindagem patrimonial 58

4.1.2 Esvaziamento de bens: fraude contra credores e fraude à execução fiscal 62
4.1.3 Ocultação do *beneficial owner* por meio da holding familiar 65
4.2 INADIMPLEMENTO REITERADO E A ATUAÇÃO DO DEVEDOR CONTUMAZ . 66
4.2.1 Devedor contumaz e o inadimplemento tributário reiterado como estratégia de negócios 67
4.2.2 Concorrência desleal como consequência da contumácia fiscal 68
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 71
REFERÊNCIAS 75

1 INTRODUÇÃO

A holding consiste numa sociedade constituída com a finalidade de deter e administrar bens e direitos. O termo deriva do verbo inglês *to hold*, que significa segurar ou manter sob domínio, sendo utilizado para designar a pessoa jurídica que concentra a titularidade de ativos como imóveis, participações societárias, investimentos financeiros e direitos de propriedade intelectual. Por meio dessa estrutura, o patrimônio que poderia permanecer no âmbito pessoal passa a ser organizado e gerido no contexto societário (Mamede; Mamede, 2018, p. 27-28).

No Brasil, apesar de não ter sido expressamente citado o termo holding, o instituto jurídico foi introduzido no cenário legal por meio do art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.404/1976, a Lei das Sociedades por Ações (LSA), ao dispor que "a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais" (Brasil, 1976).

A holding pode ser conformada sob contextos variados e estruturada de modo a atender objetivos específicos, assumindo duas espécies: a holding pura, cujo objeto social se limita exclusivamente à participação no capital de outras sociedades, e a holding mista, que, além da participação societária, contempla a exploração de atividade econômica diversa. Para fins didáticos, esses tipos se subdividem conforme o critério da finalidade: entre as holdings puras, distinguem-se as de participação e as de controle; já entre as holdings mistas, inserem-se as patrimoniais, as imobiliárias e as administrativas. Pilar do presente trabalho, a holding familiar não configura um tipo específico, podendo assumir a feição de qualquer subtipo mencionado. Em verdade, trata-se de uma contextualização específica, particularizada por se ajustar aos intuitos de planejamento de um determinado núcleo familiar (Mamede; Mamede, 2018, p. 30-31).

A conformação da holding familiar como um arranjo societário eficiente na gestão patrimonial, na organização sistemática da sucessão e na redução dos encargos tributários a tornou protagonista de um novo modelo de planejamento no País. Assim, tratar de referido instituto demanda uma incursão nas searas do Direito Sucessório, Tributário e Empresarial.

É cediço que a sucessão representa um momento sensível na organização familiar, pois envolve a transferência de bens, direitos e responsabilidades após a morte do *de cujus*. No Brasil, os inventários são frequentemente marcados por burocracia, custos elevados, alta carga tributária e demora na tramitação. Em meio a esse contexto, a holding familiar surge como alternativa aos métodos tradicionais de planejamento sucessório, por proporcionar previsibilidade e organização na transmissão patrimonial.

Sob o enfoque tributário, a constituição de uma holding familiar revela-se atrativa pela possibilidade de redução da carga fiscal incidente sobre as atividades econômicas da família, uma vez que a centralização do patrimônio na pessoa jurídica pode proporcionar economia fiscal, quando comparada à tributação da pessoa física. Essa conjuntura insere-se no âmbito do planejamento tributário, instrumento jurídico lícito que deve ser analisado à luz da presunção de boa-fé do contribuinte, inclusive quanto às formas societárias adotadas, nos termos da Lei Complementar nº 225/2026 (Brasil, 2026). Sucede que práticas abusivas o tornam ilícito, o que evidencia a importância de investigar critérios materiais capazes de elucidar o limiar entre a licitude e a abusividade.

No contexto do Direito Empresarial, a organização do patrimônio familiar por meio da holding demanda a definição do tipo societário mais adequado aos interesses da família e da forma de integralização do capital social, a elaboração cuidadosa do ato constitutivo e a delimitação precisa do objeto social. Também merece destaque o tratamento dado à mitigação da autonomia patrimonial nos casos de desvirtuamento da estrutura societária.

Nessa perspectiva, a holding familiar constitui instrumento legítimo de planejamento sucessório, tributário e patrimonial, propiciando redução dos custos sucessórios, economia tributária e centralização da administração patrimonial. Contudo, paralelamente à utilização lícita desse arranjo, verificam-se situações nas quais é empregado de modo desvirtuado, ao centrar-se na blindagem patrimonial dotada de ilicitude e na ocultação do *beneficial owner* (beneficiário efetivo), em premente desvio de finalidade (OCDE; BID, 2024, p. 10).

Mencionada ambivalência, decorrente da deturpação de instrumento legal de planejamento multifacetado, desafia a identificação de parâmetros aptos a elucidar quando a criação da holding familiar é pautada em objetivos legítimos ou, em contraponto, mascara expedientes fraudulentos voltados à ocultação de bens e à frustração dos meios de recuperação do crédito público.

Por oportuno, cumpre esclarecer que não se pretende estigmatizar a holding familiar como estruturação obscura ou subversiva, tampouco fragilizar seu espectro de legalidade. A compreensão dos cenários de seu desvirtuamento visa identificar, com base em critérios jurídicos objetivos, situações de uso fraudulento. Busca-se resguardar o instituto em sua função legítima, por ser relevante para administração empresarial, otimização tributária e sucessão patrimonial, de forma a evitar que condutas abusivas comprometam sua validade.

A conjuntura descrita evidencia a justificativa desta pesquisa, em face de sua relevância, ao sistematizar conceitos normalmente abordados de maneira difusa ou apartada. Ademais, a pertinência científica é demarcada pela escassez de estudos especializados sobre a matéria, que

diz respeito a um específico ponto de convergência entre os ramos do Direito Civil, Empresarial e Tributário, além do fato que a holding familiar ganhou destaque apenas recentemente.

Nessa toada, o problema de pesquisa deste trabalho pode ser sintetizado no seguinte questionamento: Como distinguir o propósito legítimo da holding familiar como instrumento de planejamento sucessório e tributário de sua utilização para estruturação de fraude fiscal?

A pesquisa tem como objetivo geral analisar o uso da holding familiar como mecanismo de planejamento sucessório e tributário, a fim de delinear os limites entre o emprego idôneo do instituto jurídico e sua utilização como subterfúgio para a prática de condutas fraudulentas destinadas a contornar a efetividade da responsabilização tributária e patrimonial do verdadeiro beneficiário da fraude fiscal estruturada.

Como objetivos específicos, este trabalho se propõe a elucidar os elementos estruturantes e o propósito legítimo da holding familiar, por meio da análise de sua natureza jurídica, dos possíveis tipos societários e de sua aplicação no planejamento sucessório; examinar a inserção da holding familiar no planejamento tributário, para então investigar critérios distintivos entre o planejamento lícito e abusivo, avaliando a pertinência dos conceitos de propósito negocial, abuso de direito, simulação e fraude à lei; e perquirir acerca do desvirtuamento fraudulento da holding familiar no contexto da fraude fiscal estruturada.

Para viabilizar a pesquisa e alcançar os objetivos propostos, adotou-se metodologia de enfoque qualitativo, direcionado à compreensão da inserção do instituto jurídico da holding familiar no planejamento familiar com ênfase tributária e sucessória. O trabalho possui natureza teórica e adota o método dedutivo como forma de abordagem, partindo de conceitos gerais sobre a holding familiar e seus usos legítimos para examinar contextos de desvirtuamento e de fraude. Quanto ao procedimento, utilizou-se de pesquisa exploratória, com base na análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, a fim de identificar os limites entre o planejamento sucessório e tributário e as práticas fraudulentas que prejudicam a satisfação do crédito público.

Sob esse espectro, o presente trabalho objetiva analisar a holding familiar a partir de uma abordagem gradual e sistemática, com o propósito de satisfazer o problema de pesquisa proposto. Assim, no primeiro capítulo, são avaliados os contornos gerais do instituto para que seja possível examinar a sua utilização legítima como instrumento de planejamento sucessório. O segundo capítulo dedica-se à apreciação do planejamento tributário no contexto da holding familiar, delimitando seus fundamentos e os limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, o terceiro capítulo enfrenta o desvio de finalidade do arranjo societário para estruturação de fraude fiscal, centrando-se na conjuntura em que é instrumentalizado para

efetivar expedientes ilícitos e nas principais consequências jurídicas da desvirtuação do instituto no contexto da recuperação do crédito público.

2 ELEMENTOS ESTRUTURANTES E USOS LEGÍTIMOS DA HOLDING FAMILIAR

O exame dos contornos estruturais da holding familiar e de seu enquadramento na ordem jurídica nacional é imprescindível para a intelecção de suas particularidades, as quais fazem com que seja um estratégico instrumento para operacionalizar os planejamentos sucessório e tributário, alcançando, consequentemente, aspectos de gestão patrimonial.

Outrossim, o manejo irregular de um instrumento admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, capaz de viabilizar benefícios variados, coloca em xeque a sua validade, ao caracterizar abuso da personalidade jurídica, nos moldes do art. 50 do Código Civil (Brasil, 2002). Portanto, reputa-se primordial bem averiguar os limites das práticas lícitas em torno do instituto, para que então seja possível discernir das táticas alicerçadas em sua distorção.

Nessa perspectiva, as disposições acerca dos elementos estruturantes no ato constitutivo e a sua correspondência com a realidade fática permitem averiguar a legitimidade da holding familiar formada. Nessa análise, configuram notas distintivas as previsões acerca do objeto social, da administração, das cláusulas demarcatórias da finalidade da sucessão, como as de incomunicabilidade e de inalienabilidade. Aspectos esses que serão detalhados ao longo do capítulo.

2.1 ENQUADRAMENTO SOCIETÁRIO DA HOLDING FAMILIAR

No contexto da holding familiar, o planejamento societário constitui importante pilar para possibilitar uma gestão empresarial estratégica, propiciar o controle centralizado dos bens do núcleo familiar e garantir a preservação do patrimônio adquirido por seus membros, objetivados com a sua constituição (Silva; Melo, 2025, p. 4). Além disso, aspectos societários da estruturação permitem verificar se sua criação e sua manutenção têm amparo em desígnios lícitos, como os supracitados.

A delimitação precisa e fidedigna no ato constitutivo da holding familiar acerca do objeto social a ser desenvolvido, concernente à atividade imobiliária ou à manutenção patrimonial, por exemplo, possui considerável relevância para seu enquadramento enquanto pessoa jurídica regular, afastando-a de um cenário fraudulento de uma estrutura artificial, criada com o intento exclusivo de blindagem patrimonial e de contornar as regras de responsabilização tributária.

2.1.1 Holding familiar como uma contextualização específica da holding

A holding tem sua definição legal emanada pelo art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.404/1976, a Lei das Sociedades por Ações (LSA), ao permitir que a companhia tenha como objeto a participação de outras sociedades (Brasil, 1976). Sucede que o termo holding tem sido interpretado de forma mais ampla, abrangendo diversas finalidades, como o próprio verbo em inglês *to hold*, cuja tradução literal apresenta diferentes significados, dentre eles: segurar, manter, controlar, guardar, dominar.

De acordo com uma acepção clássica, as holdings podem ser de duas espécies: puras ou mistas (Silva; Melo, 2025, p. 9). A holding pura constitui um conceito norte-americano e europeu, possuindo como objeto social, em caráter exclusivo, a titularidade de quotas ou de ações de outras sociedades. Assim, para Oscar Hardy, holding "é uma sociedade juridicamente independente que tem por finalidade adquirir e manter ações de outras sociedades, juridicamente independentes, com o objetivo de controlá-las, sem com isso praticar atividade comercial ou industrial" (Hardy, *apud* Lodi e Lodi, 2012, p. 4).

Isto posto, o conceito delineado por Oscar Hardy, refere-se às holdings puras, as quais não desenvolvem atividade negocial, sendo, portanto, consideradas não operacionais, podendo ainda ser subdivididas em holdings de controle e holdings de participação (Mamede; Mamede, 2018, p. 28). Contudo, no contexto brasileiro, em específico, não é a holding pura a mais utilizada, mas a holding mista, cujo objeto social não se resume à participação de outras empresas, incluindo a exploração de atividade empresarial diversa (Silva; Melo, 2025, p. 10).

Ademais, Fábio Pereira da Silva e Caio Melo (2025, p. 10) elucidam que, de acordo com a finalidade da sociedade, existem diversos tipos de holding, de maneira que a denominação das espécies, de cunho didático, acaba sendo mais abrangente que a vertente dualista (holding pura e holding mista). Como subtipos da holding pura, são reconhecidas a de participação e a de controle, já a patrimonial, a imobiliária e a administrativa configuram subdivisões da holding mista.

Objeto central do presente trabalho, a holding familiar não constitui um tipo determinado, senão uma contextualização específica (Mamede; Mamede, 2018, p. 30-31), ao passo que é particularizada por ser formada em consonância com os objetivos de planejamento de uma entidade familiar em específico (Silva; Melo, 2025, p. 11). Dessa forma, a holding familiar pode assumir as feições de qualquer tipo de holding, pura ou mista, de controle, de participação ou patrimonial. Isto porque:

> [...] sua marca característica é o fato de se encartar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc. (Mamede; Mamede, 2018. p. 30-31).

Seguindo essa perspectiva, sob uma ótica ampliada, Fábio Pereira da Silva e Caio Melo (2025, p. 8) conceituam a holding familiar como a estrutura que tenha o desígnio de concentrar a titularidade de bens e de participações em outras sociedades integrantes do patrimônio familiar, permitindo que o controle das diversas atividades econômicas exercidas pela família seja organizado e mantido por meio de uma entidade societária.

2.1.2 Natureza jurídica: holding empresária e não empresária

Após a delimitação da holding familiar como uma contextualização específica da holding, a compreensão de sua natureza jurídica assume especial relevância na investigação do limiar entre o planejamento sucessório e tributário legítimo e a estruturação de fraude fiscal. Isso porque, sua qualificação como empresária ou não empresária influencia a interpretação de sua finalidade econômica e de sua efetiva atuação, aspectos essenciais para a verificar se a estrutura corresponde a uma organização patrimonial legítima ou se funciona tão somente como instrumento formal de ocultação patrimonial.

À luz do art. 981, *caput*, do Código Civil de 2002 (CC/02), a holding familiar é uma sociedade por se enquadrar plenamente no conceito legal enunciado pelo dispositivo: “Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

Desse modo, a formação da holding familiar ocorre por meio da previsão em contrato social ou estatuto – caso adote o tipo societário de sociedade anônima –, devidamente registrado, no qual os sócios se obrigam reciprocamente a contribuir com bens ou direitos para o exercício da atividade econômica e a partilha dos resultados. Nessa ótica, a integralização de seu capital social, comumente realizada por meio de participações societárias, bens ou outros direitos patrimoniais cumpre com o requisito da participação dos sócios, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, vez que é possível uma sociedade ser sócia de outra sociedade, o que a qualifica, inclusive, como holding. A finalidade lucrativa é satisfeita pela distribuição aos sócios dos dividendos e outros rendimentos percebidos em decorrência do exercício de atividade econômica.

Ressalta-se que, inobstante o art. 981, *caput*, do Código Civil, fazer menção ao termo “pessoas”, no plural, a indicar que as sociedades pressupõem a pluralidade de sócios, a

exigência possui exceções legais expressas – as sociedades unipessoais –, dentre as quais, cingindo-se ao que é pertinente ao presente trabalho, a Sociedade Limitada Unipessoal (SLU). Convém evidenciar que a viabilidade jurídica da SLU foi consagrada pela Lei nº 13.874/2019, a Lei da Liberdade Econômica, ao acrescentar o § 1º ao art. 1.052 do CC/02, o qual estabelece que a "sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas".

No que concerne à atividade econômica a ser exercida pela sociedade holding, segue-se o posicionamento doutrinário de que a holding familiar pode ser caracterizada por ter as notas da empresarialidade ou não, o que será definido casuisticamente, de acordo com os objetivos direcionados à sociedade. Esse é o entendimento perfilhado por Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018, p. 125):

> [...] não corresponde à holding um tipo específico de sociedade, **nem uma natureza específica, observação essa que alcança as holdings familiares**. Portanto, a holding familiar **é caracterizada essencialmente pela sua função, pelo seu objetivo, e não pela natureza jurídica** ou pelo tipo societário. Pode ser uma sociedade contratual ou estatutária (Grifo nosso).

É o art. 982 do CC/02 que delineia a diferenciação entre uma sociedade empresária e uma sociedade simples, *in verbis*:

> Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.
> Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

O legislador optou por definir a sociedade empresária, relegando à sociedade simples, não empresária, um conceito por exclusão. Como o dispositivo legal faz remissão ao conceito de empresário para definir o que seria uma sociedade empresária, há de se apreciar o art. 966 do mesmo diploma normativo:

> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
> Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Referida previsão legislativa, alinhando-se à conceituação acima descrita, estipula que a conformação de uma sociedade como empresária demanda a organização da atividade exercida, sendo esse o elemento caracterizador de empresa, pois, *a contrario sensu*, se for desempenhada atividade intelectual, científica, literária ou artística, sem o atributo de empresa

e de empresário, não é considerada uma sociedade empresária, mas uma sociedades simples. Há apenas um caso em que a holding familiar será obrigatoriamente empresária: se for constituída sob a forma de sociedade anônima, como será visto mais adiante.

Nesse viés, o Código Civil estabeleceu como marca indelével da empresarialidade: o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Consoante lição de André Luiz Santa Cruz Ramos (2025, p. 99-100), a profissionalidade reside na habitualidade no exercício da atividade; a atividade econômica é evidenciada quando exercida com intuito lucrativo, ainda que, de fato, não se alcance o lucro, de maneira que a assunção de riscos técnicos e econômicos é intrínseca ao ser empresário; a organização da atividade demonstra-se pela articulação dos fatores de produção (capital, mão de obra, insumos e tecnologia); e a expressão produção ou circulação de bens ou serviços demarca que, para a teoria da empresa, qualquer atividade econômica é submetida ao regime jurídico empresarial.

Diante desses aspectos, Fábio Pereira da Silva e Caio Melo (2025, p. 72) concluem que:

> [...] para que se tenha uma sociedade empresária, faz-se necessária a figura do empresário, que pode ser uma pessoa física ou jurídica, que de forma organizada, investe na empresa, por meio de capital e ou o entusiasmo do trabalho, com o intuito de obter lucro e atender à demanda de consumo. Isso é feito pela união de fatores de produção múltiplos e não em razão do exercício de atividade de cunho intelectual, cuja condução é centrada nos seus sócios. Do ponto de vista pragmático, contudo, empresário é aquele registrado nas Juntas Comerciais.

Dessa forma, a sociedades simples é formada pelo emprego de duas ou mais pessoas, que se vinculam juridicamente para a consecução de objetivos comuns, notadamente a prestação de serviços, geralmente de natureza intelectual, científica, literária ou artística, sem a organização dos fatores de produção, não possuindo, então, estrutura empresarial (Silva; Melo, 2025, p. 73).

Relevante destacar que a sociedade simples pode ser classificada como “pura” ou “impura”, se adotar ou não um tipo societário específico, respectivamente. Essa diferenciação é pertinente, pois se a sociedade simples for “pura”, os sócios possuem responsabilidade ilimitada, cabível a responsabilização por eventuais dívidas não liquidadas pela sociedade. Assim, essa opção possui um risco considerável para os sócios, em detrimento da hipótese de eleger uma forma societária determinada que implique em responsabilidade limitada, como no caso da sociedade simples limitada, contexto em que se discute a extensão da responsabilidade dos sócios (Silva; Melo, 2025, p. 74).

Outrossim, a formação da holding familiar sob o molde de sociedade empresária ou simples repercute no local onde deve ser registrado seu ato constitutivo. Conforme art. 1.150, do Código Civil (Brasil, 2002), enquanto a sociedade empresária é registrada na Junta Comercial, a sociedade simples deve ter seu registro realizado no Cartório Civil de Pessoas Jurídicas – com a exceção da cooperativa, cujo registro é na Junta Comercial, nos termos da Lei nº 5.764/1971, no entanto, ressalta-se que é incompatível com a holding a forma societária de cooperativa.

É por meio do registro dos atos constitutivos que as sociedades – personificadas – adquirem personalidade jurídica, atributo este essencial para que lhe seja conferida autonomia patrimonial, conforme arts. 45 e 49-A do CC/02 (Brasil, 2002). Nesse diapasão, a separação dos patrimônios da sociedade e de seus sócios foi conferida pelo legislador como instrumento lícito de segregação e de alocação de riscos, devendo ser respeitada a autonomia da personalidade jurídica da sociedade, sob pena de sua desconsideração, em caso de abuso, nos moldes do art. 50 da Codificação civilista, medida que será detalhada no terceiro capítulo.

2.1.3 Tipos societários aplicáveis e adequação ao planejamento patrimonial

O permissivo legal para a constituição da holding encontra-se positivado na Lei das Sociedades por Ações (Brasil, 1976). No entanto, não há qualquer óbice para que a holding familiar seja formada sob outros arranjos societários que não a sociedade anônima, sendo possível adotar qualquer tipo de sociedade, ressalvada a sociedade cooperativa, em face da incompatibilidade entre seus objetivos.

Considerando a conjuntura do planejamento patrimonial, que envolve o sucessório e o tributário, o mais comum é que sua concretização ocorra por meio de sociedades personificadas que sejam caracterizadas pela responsabilidade limitada dos sócios. Diante desse recorte, serão avaliadas as nuances da sociedade limitada, da sociedade limitada unipessoal (SLU) e da sociedade anônima, formas consideradas por Fábio Pereira da Silva e Caio Melo (2025, p. 70) como as mais adotadas para holdings familiares.

De modo geral, de acordo com André Luiz Santa Cruz Ramos (2025, p. 393), a sociedade limitada é o tipo societário mais difundido no contexto brasileiro, representando mais de 90% dos registros de sociedade. O autor aduz que esse dado é explicado pela atratividade de suas duas principais características: a contratualidade e a limitação de responsabilidade dos sócios.

A sociedade limitada tem seu capital social dividido por quotas, vedada sua integralização por meio de prestação de serviços. Consoante o disposto no art. 1.052 do Código Civil (Brasil, 2002), a responsabilidade de cada sócio restringe-se ao valor de suas quotas, todos respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

Nessa ótica, a responsabilidade limitada dos sócios é um importante elemento para o desenvolvimento de uma atividade econômica, diante dos riscos envolvidos, o que torna esse tipo societário atrativo. No entanto, a limitação da responsabilidade dos integrantes do quadro societário não é absoluta, admitidas exceções a fim de que não constitua escudo para protegê-los de qualquer espécie de dívida, mormente as decorrentes da prática de atos fraudulentos, cujo cometimento pode dar ensejo à desconsideração da personalidade jurídica ou, no caso de alguns atos ilícitos específicos, responsabilização direta dos sócios (Silva; Melo, 2025, p. 78).

Sucede que, além desse seu traço marcante, outras particularidades a tornam o arranjo mais vantajoso, visto que a sociedade anônima também se caracteriza pela responsabilidade limitada de seus acionistas. Assim, ademais, a sociedade limitada se destaca pela maior facilidade para sua constituição e administração, burocracia reduzida e custo de constituição e manutenção moderado. Ainda, a contratualidade permite que a vontade societária se sobressaia para a decisão de questões sociais, ao contrário do que acontece na sociedade anônima, "cujo vínculo é estatutário e submetido a regime legal previamente balizado na lei" (Cruz, 2025, p. 394).

Com relação ao modelo societário em análise, prepondera o entendimento de que é uma sociedade de pessoas, dotada de caráter subjetivo, uma vez que sua razão de existir reside no relacionamento entre os sócios. Nesse sentido, o vínculo entre os sócios é *intuitu personae*, decorrente da relação de confiança que cada um dos sócios deposita nos demais (Borba, 2022, p. 75-76). Em contrapartida, na sociedade de capital, como é o caso da sociedade anônima, não existe personalismo, visto que a contribuição material é revestida de maior relevância que as características pessoais dos sócios (Coelho, 2022, p. 135).

Desse modo, a criação e a manutenção da sociedade regem-se pela *affectio societatis*, definida como "a vontade firme de os sócios unirem-se por comungarem de idênticos interesses, manterem-se coesos, motivados por propósitos comuns, e colaborarem, de forma consciente, com a consecução do objeto social da sociedade" (Lobo, 2004, p. 51).

É a *affectio societatis* que concede à sociedade limitada um aspecto crucial para a holding familiar, que tem por objetivo a preservação e a perpetuação do patrimônio da família: a restrição à entrada de terceiros estranhos em seu quadro societário, devido à necessidade da vontade comum dos sócios no sentido de explorar a atividade econômica. Tamanha a

importância que, normalmente, os contratos sociais de sociedades desse tipo estipulam expressamente a restrição quanto à participação de terceiros e à administração por parte deles, em primazia da *affectio societatis* (Silva; Melo, 2025, p. 81).

A Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de constituição de uma sociedade formada por sócio único, com responsabilidade limitada ao valor do capital social. Nessa perspectiva, no âmbito do recorte adotado nesta pesquisa, aplicam-se à SLU as discussões e as vantagens anteriormente expostas ao examinar a sociedade limitada pluripessoal.

Há na doutrina certo debate quanto à possibilidade de uma SLU ter como objeto social a participação em outras sociedades. A despeito da relevância dessa discussão, entende-se que a Sociedade Limitada Unipessoal pode ter atividade referente a uma holding, haja vista que não há qualquer vedação legal nesse sentido (Silva; Melo, 2025, p. 89).

Nesses termos, não obstante viável juridicamente, é pouco usual a constituição de holding familiar sob a tipologia da SLU, visto que, por ser geralmente criada para instrumentalizar o planejamento e a organização do patrimônio de determinado núcleo familiar, alcança-se automaticamente a pluralidade de sócios, vez que estes correspondem aos próprios membros da família, razão pela qual a sociedade limitada pluripessoal se apresenta como a alternativa mais adequada (Silva; Melo, 2025, p. 90).

A sociedade anônima tem sua constituição realizada por meio de estatuto social e, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.404/1976, a LSA, tem seu capital social dividido em ações de livre negociação e a responsabilidade dos acionistas é limitada ao valor de emissão das ações subscritas ou adquiridas. Portanto, cada sócio responde apenas até o limite de sua participação no capital social, não assumindo, salvo em hipóteses excepcionalíssimas – como a desconsideração da personalidade jurídica ou a imputação direta de responsabilidade pela prática de atos ilícitos – qualquer responsabilidade pelas dívidas da sociedade (Cruz, 2025, p. 443). Essa característica torna o arranjo societário vantajoso às holdings familiares. Todavia, por se tratar de uma sociedade de natureza marcadamente institucional, levantam-se contrapontos a serem considerados.

O primeiro deles é que a SA é “a sociedade de capital por excelência, [...] tem como característica intrínseca a sua feição eminentemente capitalista, ou seja, nela a entrada de estranhos ao quadro social independe da anuência dos demais sócios” (Cruz, 2025, p. 441). Nessa medida, a liberdade de circulação das ações pode representar um risco, ao possibilitar o ingresso, no quadro de acionistas, de terceiros que não correspondam ao desejo originalmente manifestado pelos demais sócios.

Sobre esse contraponto, Silva e Melo (2025, p. 97) ressaltam que a doutrina e a jurisprudência têm flexibilizado essa premissa no caso da sociedade anônima de capital fechado, na qual é possível impor algumas limitações à circulação de ações nominativas, mediante previsão em seu estatuto social, conforme art. 36 da Lei nº 6.404/1976 (Brasil, 1976). Uma outra saída consistiria na celebração de um pacto parassocial, o acordo de acionistas, estipulando regras relativas à resolução de conflitos, assim como à alienação e à aquisição de participações societárias, de maneira a criar mecanismos eficazes destinados a obstar a entrada de terceiros estranhos ao vínculo familiar no quadro societário.

Outrossim, a elevada burocracia imanente à sociedade anônima é indicada como outro óbice à sua adoção, dado o impacto direto nos custos de sua constituição e operação. Nesse contexto, destacam-se a obrigatoriedade de estruturação de três órgãos: o conselho fiscal – único de funcionamento facultativo –, a assembleia geral e a diretoria, bem como a necessidade de avaliação pericial para integralização de bens ao patrimônio da sociedade (Silva; Melo, 2025, p. 111).

Diante da análise comparativa empreendida, conclui-se que a sociedade limitada desponta como o tipo mais adequado para a constituição de holding familiar, por reunir flexibilidade contratual e simplicidade na gestão, aspectos essenciais na conjuntura de um grupo familiar; responsabilidade limitada ao capital social, com natureza *intuitu personae*, de forma a preservar laços familiares e favorecer o controle centralizado; e menores custos para constituição e manutenção. Ao adotar esse tipo societário, as particularidades delineadas acentuam a eficiência da holding familiar como ferramenta legítima de planejamento sucessório e tributário.

2.2 A HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO LEGÍTIMO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório busca mitigar os conflitos inerentes à sucessão de bens após o falecimento do patriarca ou da matriarca. Nesse sentido, é primordial a organização prévia e criteriosa da transmissão patrimonial aos herdeiros, motivo pelo qual um planejamento sucessório eficaz requer, concomitantemente, planejamento patrimonial.

Sendo assim, no contexto de um núcleo familiar, o planejamento patrimonial consiste na adoção de um conjunto de medidas legais preventivas que visem a estruturação sistemática do patrimônio familiar, viabilizando um planejamento sucessório eficaz, além da otimização tributária lícita. Nessa medida, a organização patrimonial configura um pressuposto estrutural

para a consecução do planejamento sucessório e tributário (Santos, 2023 *apud* Leite Bisneto, 2016, p. 10). Portanto, a holding familiar, ao propiciar a combinação de estratégias relativas ao Direito Sucessório, Societário e Tributário, emerge como instrumento vantajoso para gestão dos bens e para transmissão patrimonial no seio familiar.

Sob esse escopo, resguarda-se a legitimidade do planejamento patrimonial, cujo propósito não se confunde com a blindagem patrimonial, expediente consubstanciado a partir de atos fraudulentos propriamente ditos ou da extrapolação do limite de mecanismos lícitos. É de se destacar que o entendimento prevalecente da doutrina e da jurisprudência é de que o intento de blindar o patrimônio constitui estrutura ilícita, em decorrência da ocultação de bens a que se propõe (Leite Bisneto, 2016, p. 22, 30).

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2015, p. 43) adverte que os procedimentos de blindagem patrimonial não são erigidos para realizar uma estruturação lícita do patrimônio de seus titulares, ressaltando o objetivo de ocultar a "efetiva titularidade sobre bens que poderiam ser constritos para a satisfação de obrigações fiscais, previdenciárias, trabalhistas, civis, entre outras". Seguindo essa perspectiva, os autores definem a blindagem patrimonial como "ato ilícito complexo, ou seja, envolve a prática de diversos atos que são considerados ilegais por disciplinas jurídicas diversas: ilícitos civis, ilícitos tributários e ilícitos penais, entre outros", viés seguido pelo presente trabalho.

Delineado o âmbito do planejamento patrimonial, bem como sua distinção da blindagem patrimonial, cumpre analisar suas projeções no planejamento sucessório, reservando a apreciação dos aspectos tributários em capítulo próprio.

2.2.1 Limitações à holding familiar como medida estratégica de sucessão

Em sentido amplo, o termo sucessão remete à ideia de transmissão, que pode decorrer de ato *inter vivos*, de modo a operar entre pessoas vivas, ou *mortis causa*, realizando-se por causa da morte (Tartuce, 2025, p. 1). Sob esse prisma, o seu uso não é exclusivo do Direito das Sucessões, cujo objeto de estudo é a sucessão em sentido estrito, isto é, a "transmissão do patrimônio apenas em razão da morte, como fato natural, de seu titular, tornando-se, o sucessor, sujeito de todas as relações jurídicas que àquele pertenciam" (Cahali; Hironaka, 2012, p. 22). Dessa mesma maneira, o escopo do presente estudo se utiliza da terminologia sucessão em sua acepção estrita.

Nos últimos anos, um novo panorama fático foi delineado: um crescimento considerável na utilização de ferramentas de planejamento sucessório. Isso porque o sistema sucessório

tradicional encontra-se engessado, não contemplando as reais necessidades familiares (Frattari, 2023, p. 10). Então, a sociedade tem optado por alternativas que evitam desgastes emocionais e financeiros decorrentes de um complexo e moroso processo de inventário, permitindo que, em face da autonomia da vontade do titular, respeitados os limites da legítima, a transmissão do patrimônio ocorra sem maiores impasses e com menor carga tributária (Mamede; Mamede, 2018, p. 110-118).

À luz de tal consideração, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2025, p. 309) lecionam que planejar a sucessão consiste em sistematizar um conjunto de atos com o objetivo de transferir e manter de forma organizada e estável o patrimônio do disponente em benefício de seus sucessores.

Nessa esteira de pensamento, é salutar a contribuição doutrinária de Daniel Monteiro Peixoto (2011, p. 138), que ao conceituar planejamento sucessório, bem assevera a sua importância:

> Planejar a sucessão significa organizar o processo de transição do patrimônio, levando em conta aspectos como (i) ajuste de interesses entre os herdeiros na administração dos bens, principalmente quando compõem capital social de empresa, aproveitando-se da presença do fundador como agente catalisador de expectativas conflitantes, (ii) organização do patrimônio, de modo a facilitar a sua administração, demarcando com clareza o ativo familiar do empresarial, (iii) redução de custos com eventual processo judicial de inventário e partilha que, além de gravoso, adia por demasiado a definição de fatores importantes na continuidade da gestão patrimonial, e, por último, (iv) conscientização acerca do impacto tributário dentre várias opções lícitas de organização do patrimônio, previamente à transferência, de modo a reduzir o seu custo.

São variados os mecanismos para efetivar o planejamento sucessório. Flávio Tartuce (2025, p. 658) elenca alguma delas: a) opção por regimes de bens no casamento ou na união estável, inclusive além do rol do Código Civil (regime misto atípico) e com disposições específicas; b) constituição de sociedades, caso das holdings familiares, para gerir e partilhar bens no futuro; c) formação de negócios jurídicos especiais, a exemplo do *trust*; d) prática de atos de disposição em vida, como doações, com ou sem reserva de usufruto, e *post mortem*, notadamente testamentos com cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade.

Dentre essas estratégias de organização sucessória planejada, o instituto da holding familiar tem se destacado como vantajosa opção em detrimento dos métodos tradicionais como a doação, inventário, testamento ou partilha, por reunir benefícios não só na seara sucessória, mas também empresarial e tributária, ao proporcionar a redução de conflitos entre herdeiros, a

identificação da melhor opção para a gestão dos negócios e a possibilidade de redução da carga tributária (Frattari, 2023, p. 118).

A despeito dos propósitos lícitos de um legítimo planejamento sucessório, Flávio Tartuce (2025, p. 659) alerta que, nos últimos anos, esse instrumento "tem sido utilizado por muitos com o intuito de praticar fraudes, buscando, muitas vezes, a malfadada 'blindagem patrimonial', especialmente de devedores contumazes".

Em meio à vertente de deturpação de meios lícitos, ao tratar especificamente sobre as holdings familiares, Mário Luiz Delgado e Jânio Urbano Marinho Júnior (2018, p. 222) afirmam que, na realidade, constituem frequentemente uma mera "fachada" de sócios de fato, destinada à perpetração de desvios patrimoniais e de finalidade da pessoa jurídica, com objetivo de fraudar a execução ou lesar credores. Nesse sentido, asseveram:

> [...] a proliferação de situações como essas, de mau uso do planejamento sucessório por profissionais inescrupulosos, com intuito de fraude, compromete e enfraquece essa importante ferramenta, na medida em que se põe sob suspeita diversos atos e negócios jurídicos realizados em vida pelo autor da herança e resultando nas maiores controvérsias sucessórias levadas ao Poder Judiciário. A segurança jurídica que seria propiciada pelo planejamento sucessório, dando lugar a imbróglios intermináveis, os quais, não raro, implicam em deterioração do acervo hereditário.

Diante desse cenário, apesar da possibilidade de o intuito ser fraudulento, não é razoável adotar um juízo generalizado de ilicitude, cumprindo reconhecer a licitude e a validade do planejamento sucessório, inclusive por meio da holding familiar, como forma de organização do patrimônio e da herança do titular de boa-fé, cuja presunção foi elevada à norma fundamental da relação tributária pelo art. 3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 225/2026 (Brasil, 2026). É o que preleciona Rodrigo Azevedo Toscano de Brito (2018, p. 672):

> [...] De fato, é possível se organizar em sociedade ou por meio de outras formas de constituição de pessoas jurídicas, dentro dos limites da autonomia privada e desde que não se afronte a legítima, que é a segunda regra que não se pode perder de vista. Assim, parece-nos que todos os contratos existentes dentro dos limites das normas sucessórias são válidos e eficazes, inclusive de constituição de holdings, para fins de planejamento sucessório, diante de uma interpretação conforme a harmonização das regras sobre liberdade e as limitações aqui referidas, presentes no Código Civil.

Isto posto, não obstante o planejamento sucessório seja fundamentado na autonomia privada, esta encontra limites insculpidos no ordenamento jurídico. Na esfera sucessória, Giselda Hironaka e Flávio Tartuce (2019, p. 437) elencam regras de ouro para sua validade.

A primeira delas é o respeito à legítima, de modo que deve ser resguardada a quota dos herdeiros necessários – descendentes, ascendentes e cônjuge, correspondente a cinquenta por

cento do patrimônio do autor da herança, conforme arts. 1.845 e 1.846 do Código Civil (Brasil, 2002). Dessa forma, havendo herdeiros necessários, o titular do patrimônio tem sua autonomia limitada à parte disponível, não sendo possível reduzir a legítima ao destinar as quotas ou ações da holding familiar, sob pena de invalidade do negócio jurídico. Igualmente, veda-se que a constituição da holding venha a fraudar direitos patrimoniais do cônjuge ou companheiro referentes à meação, de acordo com o regime de bens (Frattari, 2023, p. 125).

Outro fator limitador é a vedação dos pactos sucessórios ou *pacta corvina*, extraída do art. 426 do CC/02 (Brasil, 2002), segundo o qual não pode ser objeto de contrato herança de pessoa viva. Nos termos do art. 2.019 da Codificação privada (Brasil, 2002), não constitui pacto sucessório a partilha da metade disponível dos bens por ato entre vivos ou de última vontade, ao passo que sua validade provém do respeito à legítima dos seus herdeiros obrigatórios.

Dessa maneira, Flávio Tartuce preleciona (2025, p. 661-662) que talvez seja esse "o principal óbice jurídico para muitos atos de organização sucessória", buscado por quem quer antecipar a partilha de seus bens, para evitar conflitos futuros entre herdeiros. Diante disso, após intensos debates por parte dos especialistas da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, prevaleceu a linha de inserir exceções à vedação ao pacto sucessório, com o fito de ampliar as possibilidades do planejamento sucessório no Brasil.

Mantida a regra do *caput* do art. 426 do CC (Brasil, 2002), uma das flexibilizações pontuais propostas no anteprojeto de atualização do Código Civil, convertido no Projeto de Lei 4/25 (PL 4/25), foi a de não considerar contratos tendo com objeto herança de pessoa viva os negócios "firmados, em conjunto, entre herdeiros necessários, descendentes, que disponham diretivas sobre colação de bens, excesso inoficioso, partilhas de participações societárias, mesmo estando ainda vivo o ascendente comum" (Senado Federal, 2025).

Portanto, embora a holding familiar se apresente como instrumento relevante de planejamento sucessório e de organização patrimonial, sua utilização encontra limites no sistema jurídico. O respeito à legítima, à meação e à vedação a pactos sucessórios indevidos constitui condição essencial para a validade desse arranjo societário, enquanto ferramenta legítima de planejamento.

2.2.2 Sucessão patrimonial por meio da Holding familiar

Evidenciadas as limitações relativas ao planejamento sucessório, cumpre analisar como a holding familiar constitui um instrumento eficaz na transferência intergeracional do patrimônio de uma família. Sendo assim, com a sua constituição, a pessoa física integraliza o

capital social da sociedade com os bens de sua titularidade, transferindo-lhes a propriedade à pessoa jurídica. Com isso, configura-se um núcleo patrimonial e organizacional centralizado, facilitando sua gestão.

Por meio dessa estratégia, a sucessão ocorre de maneira mais fácil e menos burocrática em comparação ao processo de inventário, uma vez que o patrimônio líquido da sociedade – o que já foi integralizado – não faz parte da inventariança. Ademais, estando o capital social integralizado, a transmissão patrimonial ocorrerá por meio das quotas ou das ações, de acordo com as particularidades do núcleo familiar (Frattari, 2023, p. 155-156).

A transferência das quotas ou das ações pode ocorrer em vida ou após a morte da matriarca ou do patriarca. No primeiro contexto, é efetivada por meio de doação, que, havendo herdeiros obrigatórios, não pode atingir a parte legítima de bens do doador, caso contrário, é chamada de "doação inoficiosa", sendo considerada nula na forma do art. 549 do Código Civil (Brasil, 2002). Se o doador não tiver herdeiros necessários, poderá dispor da totalidade de seu patrimônio (Silva; Melo, 2025, p. 46).

Em uma conjuntura de doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, de acordo com o art. 544 da Codificação civilista (Brasil, 2002), demarca-se o instituto do adiantamento da legítima, consistente na disposição antecipada dos bens que seriam transferidos no momento da sucessão aos herdeiros obrigatórios, por ocasião do recebimento da herança (Silva; Melo, 2025, p. 48).

Nessa seara, é relevante mencionar a preocupação do legislador para que a herança a ser recebida seja partilhada do modo mais equânime possível entre os herdeiros necessários, a fim de que seja respeitada não só a legítima, mas também o direito de cada herdeiro. Sob essa perspectiva, há exigência de ser realizada a colação dos bens, cujo principal objetivo é justamente igualar as legítimas, devendo, portanto, se conferir o valor das doações que os herdeiros receberam em vida, nos moldes do art. 2.002 do CC/02 (Brasil, 2002). Oportuna as considerações de Orlando Gomes (2015, p. 305) sobre o procedimento da colação de bens:

> A teoria da igualdade inspirou o legislador pátrio na regulamentação do instituto. Os descendentes são herdeiros obrigatórios. Pertence-lhes, de direito, a metade dos bens do ascendente. Esta parte da herança tem de ser dividida em frações iguais. Quando o ascendente contempla, em vida, um deles, revogaria o princípio da igualdade das legítimas se o bem doado não tivesse de ser conferido para constituição da metade indispensável. Os demais herdeiros seriam prejudicados, porque, além do que receberá gratuitamente antes da abertura da sucessão, o favorecido herdaria igual quota. Obrigado, porém, a trazer ao acervo hereditário o que lhe foi doado, observá-se-á a regra da igualdade das legítimas.

Todavia, caso o doador manifeste expressamente que os bens doados dizem respeito à parte disponível de seu patrimônio, dispensa-se a colação, porquanto inexistente antecipação de legítima, em consonância com o art. 2.005 do mesmo diploma legal (Brasil, 2002). Salienta-se que a declaração explícita com esse teor é indispensável, pois, na ausência de manifestação inequívoca do doador, haverá presunção de se tratar de adiantamento da legítima, impondo-se a colação por ocasião da abertura da sucessão (Silva; Melo, 2025, p. 49).

Ademais, no que diz respeito à transferência de bens em vida por meio de doação a herdeiros, o titular do patrimônio integralizado na holding familiar – normalmente o patriarca e/ou a matriarca – pode fazer uso de alguns recursos para manter-se no poder administrativo da estrutura societária, assim como para obstar a interferência de terceiros indesejados na sociedade, por meio da previsão em seu ato constitutivo de cláusulas restritivas da doação, sejam elas a de reserva de usufruto, de incomunicabilidade, de inalienabilidade e de reversibilidade.

Por meio da doação com reserva de usufruto, há a transferência aos herdeiros – donatários – somente da nua-propriedade das quotas ou das ações, de forma a permitir ao doador usufruir dos frutos dos bens e manter sua administração. Assim, os direitos integrais da propriedade somente são convalidados em favor dos donatários com a extinção do usufruto, que acontece, em regra, com a morte do doador (Silva; Melo, 2025, p. 53).

Com essa medida, na prática, o patrimônio permanece em sua posse e usufruto, mas se torna mais difícil sua identificação para satisfação de eventuais débitos. Nesse viés, em um cenário desvirtuado de criação de holding familiar, a cláusula usufrutuária gera uma camada protetiva entre o devedor e sua responsabilização patrimonial por meio da constrição dos bens dos quais era titular antes da doação. Desse modo, o patrimônio que poderia saldar créditos públicos ou privados mantém-se na posse e usufruto do devedor, que atua como *beneficial owner* (beneficiário efetivo), porém, a princípio, blindado contra execuções patrimoniais.

Outrossim, a disposição restritiva de incomunicabilidade visa proteger o patrimônio familiar, impedindo a comunicabilidade dos bens doados a terceiros, notadamente ao cônjuge do herdeiro. Como nos regimes de bens de comunhão parcial, de participação final nos aquestos e de separação total, os bens recebidos por doação ou herança não comunicam ao cônjuge, a cláusula de incomunicabilidade guarda relevância somente quando diante do regime de comunhão universal. Ressalva-se que, na constância do casamento, se comunicam ao cônjuge os frutos advindos dos bens recebidos pelo herdeiro, mesmo que estabelecida referida cláusula restritiva, conforme art. 1.669, do Código Civil (Silva; Melo, 2025, p. 56-57).

Por sua vez, a previsão de inalienabilidade obsta a alienação do bem pelo donatário enquanto vigorar a restrição estipulada pelo doador. Nesse sentido, atende aos desígnios de proteção do patrimônio da família inerentes ao planejamento sucessório, por impedir a interferência de terceiros alheios ao vínculo familiar (Silva; Melo, 2025, p. 59). Prevista no art. 1.911 do CC/02 (Brasil, 2002), implica na impenhorabilidade e na incomunicabilidade do bem doado, cujas restrições são excepcionadas em face da desapropriação de bens ou da conveniência econômica do donatário ou do herdeiro, havendo autorização judicial, hipóteses descritas no parágrafo único do dispositivo legal mencionado.

Em específico, quanto à impenhorabilidade, além das circunstâncias outrora enunciadas, esta previsão não impede a penhora dos frutos e rendimentos dos bens inalienáveis (art. 834, CC/02), bem como é inaplicável em face das dívidas referentes às verbas alimentares de natureza trabalhista, da cobrança de créditos tributários e de débitos cuja origem sejam despesas decorrentes da propriedade do próprio bem tido como impenhorável, as chamadas dívidas *propter rem* (Silva; Melo, p. 62).

A cláusula de reversibilidade, a seu turno, assegura o retorno do bem ao doador caso o donatário venha a falecer antes, como prevenção à possibilidade de diluição do patrimônio familiar doado em decorrência da herança do donatário. Assim, o retorno dos bens doados, insculpido no art. 547 do Código Civil (CC/02), impossibilita que os bens sejam transferidos para terceiros sem vínculo consanguíneo com a família, resguardando-se o contexto da holding familiar (Silva; Melo, p. 63).

Assim, a holding familiar é um instrumento legítimo e estratégico para o planejamento sucessório, permitindo a condução personalizada do patrimônio da família e contribuindo para a sua preservação. Apesar dos casos em que é utilizado com desvio de finalidade, extrapolando sua licitude, estes não comprometem a essência válida do instituto, como preleciona Rodrigo Azevedo Toscano de Brito (2018, p. 672). Portanto, prevalece seu papel como instrumento de eficiência patrimonial e harmonia familiar, observados os limites éticos e legais estabelecidos pelo sistema jurídico brasileiro.

3 HOLDING FAMILIAR: ENTRE O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO LEGÍTIMO E ILEGÍTIMO

Em todas as searas, o ato de planejar é essencial para obter maior eficiência. Restringindo o objeto de análise, no meio empresarial, o planejamento, sobretudo, tributário pode ser considerado como pressuposto para o sucesso do negócio. Com amparo no ordenamento jurídico, em princípio, é totalmente legítimo que se promova a organização das atividades no sentido de repercutir em menor carga tributária. Em verdade, o que é vedado pela lei e combatido pelas autoridades fiscais são as estruturas simuladas, consubstanciadas quando a forma jurídica documental não reflete a realidade econômica das atividades desempenhadas (Silva; Melo, 2025, p. 139).

3.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NO CONTEXTO DA HOLDING FAMILIAR

O planejamento tributário, em linhas gerais, diz respeito a um conjunto de práticas de organização ou reorganização, adotadas pelo contribuinte por meio de procedimentos jurídicos, administrativos, financeiros e contábeis, com o objetivo de reduzir a carga tributária, eliminando, retardando ou reduzindo o pagamento de tributos devidos (Richter, 2016). Alfredo Augusto Becker (2013, p. 143) aduz que sua essência advém de uma "aspiração naturalíssima e intimamente ligada à vida econômica de se procurar determinado resultado econômico com a maior economia, é dizer, com a menor despesa".

Isto posto, o presente trabalho, ao discorrer sobre o planejamento tributário, faz referência à sua acepção ampla, que segundo Sampaio Dória (1997, p. 21), consiste em "toda e qualquer ação ou omissão tendente a elidir, reduzir ou retardar o cumprimento da obrigação tributária". Igualmente, James Marins (2002, p. 33), preleciona:

> Denomina-se planejamento fiscal ou tributário lato sensu a análise do conjunto de atividades atuais ou dos projetos de atividades econômico-financeiras do contribuinte (pessoa física ou jurídica), em relação ao seu conjunto de obrigações fiscais com o escopo de organizar suas finanças, seus bens, negócios, rendas e demais atividades com repercussões tributárias, de modo que venha a sofrer o menor ônus fiscal possível.

A elevada exigência fiscal em torno da sucessão torna o planejamento tributário por meio da holding familiar uma importante ferramenta para a preservação do patrimônio da

família e para o fortalecimento no posicionamento competitivo no mercado, com vistas ao aperfeiçoamento e à expansão das atividades desenvolvidas (Araújo, 2018, p. 15).

Nesse contexto particular, o itinerário do planejamento tributário perpassa pelas nuances da constituição de uma holding familiar e dos custos relativos à sua manutenção. Seguindo um encadeamento lógico e linear, a análise do tema será subdividida na avaliação dos aspectos tributários (i) da integralização do capital social com patrimônio imobiliário do núcleo familiar, que pode ensejar a incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), ressalvadas as hipóteses de imunidade; (ii) da transferência das quotas ou das ações, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, operação que, em abstrato, enseja tributação pelo Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD); (iii) do imposto de renda referente à transmissão de propriedades; e da (iv) carga tributária sobre a renda decorrente do exercício das atividades concernentes ao objeto social da holding familiar.

3.1.1 Integralização do capital social da holding familiar

O planejamento tributário por meio da holding familiar tem início com a integralização do capital social, mediante a transferência de bens e de direitos do núcleo familiar ao patrimônio da pessoa jurídica.

Capital social é definido por André Luiz Santa Cruz Ramos (2025, p. 381) como "o montante de contribuições dos sócios para a sociedade, a fim de que ela possa cumprir seu objeto social", podendo "compreender dinheiro ou bens suscetíveis de avaliação pecuniária (bens móveis, imóveis ou semoventes; materiais ou imateriais)". A previsão no ato constitutivo da "quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la" (art. 997, inciso IV, CC/02), corresponde ao ato chamado de subscrição (Brasil, 2002), de modo que se reputa realizada a parcela subscrita quando houver a contribuição efetiva do valor das quotas adquiridas (Cruz, 2025, p. 382).

Ao integralizar o capital social da holding familiar com bem imóvel, é operacionalizada a transmissão da propriedade, na medida em que a pessoa física deixa de ser proprietária do imóvel, que passa a pertencer ao patrimônio da pessoa jurídica, tornando-se, em contrapartida, proprietária de quotas ou de ações da sociedade. Da mesma forma, também há transmissão da propriedade se uma pessoa jurídica integralizar bens próprios em outra pessoa jurídica (Melo; Silva, 2025, p. 166).

Então, a integralização do capital social com bem imóvel, por ser ato de transferência onerosa da propriedade imobiliária, constitui hipótese de incidência do Imposto sobre

Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), exceto nas circunstâncias em que a operação é imune, em consonância com o art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (Brasil, 1988a).

O ITBI, tributo de competência municipal, possui como fato gerador a transmissão *inter vivos*, a título oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, conforme art. 156, inciso II, da Carta Magna (Brasil, 1988a):

> Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
> II - transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Como mencionado, na forma do art. 165, § 2º, inciso I, da CF/88 (Brasil, 1988a), a integralização do capital social da pessoa jurídica por meio de um bem imóvel constitui operação imune ao ITBI. Contudo, essa imunidade comporta uma exceção: se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

> Art. 156. [...]
> § 2º O imposto previsto no inciso II:
> I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Portanto, a depender de sua atividade preponderante, na constituição de uma sociedade holding, a integralização do capital com bens imóveis pode ou não constituir hipótese de incidência do ITBI. A delimitação conceitual de atividade preponderante para fins tributários ficou a cargo do art. 37 do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966), segundo o qual mencionada preponderância é verificada quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer da venda, da locação de bens imóveis ou da cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Sucede que, a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário 796.376 de Santa Catarina, recebido com Repercussão Geral (Tema 796), foram suscitadas importantes discussões acerca da imunidade do ITBI (STF, 2020). A primeira delas diz respeito ao seu alcance nos casos de imóveis integralizados ao capital social por valor de avaliação superior ao montante correspondente à quota subscrita e integralizada.

Em sua decisão, a Suprema Corte estabeleceu certa limitação à imunidade tributária ao entender que não alcança o valor do bem imóvel integralizado que extrapolar o capital social a

ser realizado pelo contribuinte (Melo; Silva, 2025, p. 169). A tese foi fixada nos seguintes termos (STF, 2020): “A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.

A apreciação do RE 796376/SC também reverberou na interpretação da extensão da ressalva à imunidade do ITBI, partindo, sobretudo, do alcance da expressão “nesses casos”, presente na parte final do dispositivo. O voto vencedor, proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, distinguiu as operações de (i) transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, hipótese de imunidade incondicionada; e de (ii) transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, cuja imunidade do ITBI é condicionada aos casos em que a sociedade não desenvolva como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (STF, 2020).

No entanto, Alexandre Tadeu Navarro Pereira Gonçalves e Rodrigo Antonio Dias (2022. p. 218) advertem que:

> Entretanto, é preciso ressaltar que o entendimento exarado pelo Ministro Alexandre de Moraes não é tema pacífico na jurisprudência e os Municípios ainda efetuam a cobrança do ITBI na conferência do imóvel ao capital social da pessoa jurídica. Além disso, essa matéria não era objeto central da discussão do recurso, tendo sido contida no voto vencedor como mera consignação de entendimento (*obiter dictum*), que indiretamente implicaria na interpretação de não recepção do art. 37 do CTN, o que certamente ainda será objeto de novas e mais bem aprofundadas discussões, sendo prematura qualquer adoção cega de que esta será a posição definitiva sobre o tema.

Em face do contexto de holdings familiares constituídas para consecução de planejamento patrimonial, convém avaliar as discussões relativas à imunidade de ITBI quando a pessoa jurídica não desenvolve nenhuma atividade operacional. Ao identificar esse cenário, alguns municípios têm adotado o entendimento de que o objetivo do preceito imunizante é incentivar o empreendedorismo e a atividade produtiva nacional, de modo que, se inexistente operacionalidade, é devido o imposto municipal, sob pena de desvirtuar a intenção do legislador constitucional (Silva; Melo, 2025, p. 177).

Por um lado, ponderada a consideração de Raphael Assef Lavez (2023, p. 438), no sentido de que a Constituição Federal, em seu texto, não condicionou a imunidade à realização pela sociedade de alguma atividade:

> Tal entendimento, no entanto, esbarra no fato de que a Constituição Federal, textualmente, não condicionou a imunidade à realização, pela pessoa jurídica, de

> alguma atividade. Pelo contrário: o seu art. 156, § 2º, inciso I, estatui que as operações de subscrição de capital, incorporação, fusão, cisão ou liquidação não estarão sujeitas ao ITBI, exceto se a pessoa jurídica adquirente exercer, de forma preponderante, atividade de cunho imobiliário.

Não é de se olvidar, entretanto, que a ausência de atividade operacional pode ser um relevante indício de que a holding familiar foi formada sob o propósito de blindagem patrimonial, o que demanda avaliação do caso concreto, como observado por Fábio Pereira da Silva e Caio Melo (2025, p. 178):

> De toda forma, trata-se de mais uma nuance que gera preocupação aos contribuintes e profissionais que atuam na área de planejamento patrimonial, haja vista que **não é incomum a integralização de bens imóveis sem que, posteriormente, sejam realizadas atividades operacionais efetivas**. Isso é **especialmente notável nos casos em que o contribuinte busca realizar o que comumente se convencionou a se chamar de "blindagem patrimonial"**, operação que já tivemos oportunidade de tecer críticas no início desse livro e que reforça a necessidade de avaliação do caso concreto por profissionais experientes no mercado, visando a evitar potencial passivo tributário indesejável (Grifo nosso).

Ainda com relação aos custos com a constituição da holding familiar, aspectos específicos, como contribuinte, alíquota e base de cálculo, variam de acordo com o município em que situado o imóvel a ser objeto da integralização do capital social. Não obstante, é importante tratar da resolução de duas controvérsias que são pano de fundo de muitos embates entre fiscos municipais e contribuintes: (i) se a base de cálculo do ITBI está vinculada à do IPTU; e (ii) se é legítima a adoção de valor venal de referência previamente fixado pelo fisco municipal como parâmetro para a fixação da base de cálculo do ITBI.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema Repetitivo 1.113, fixou tese no sentido de privilegiar o valor real da transação, impedindo o uso do valor venal de referência ou do valor venal estipulado para fins de cálculo do IPTU (STJ, 2022):

> a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

Pelo exposto, um bom planejamento patrimonial pode proporcionar vantagens tributárias em relação ao ITBI na integralização de bens imóveis ao capital social de uma holding familiar, devendo, para tanto, atentar-se para a limitação à imunidade prevista no art.

156, § 2º, inciso I, da CF/88 (Brasil, 1988a), que não alcança o valor do bem imóvel integralizado que supera o capital social a ser realizado pelo contribuinte, bem como para as variações de entendimento quanto ao direito à imunidade incondicionada.

3.1.2 Transmissão das quotas ou ações da holding familiar

A transmissão das quotas ou das ações da holding familiar pode ocorrer por meio de ato *inter vivos* ou *causa mortis*. Essa transferência patrimonial, inserida na conjuntura da sucessão, atrai a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), instituído pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos do art. 155, inciso I, da Constituição Federal (Brasil, 1988a). Por ser um imposto de competência estadual e distrital, a sua regulamentação sujeita-se às leis específicas de cada um dos 26 Estados brasileiros e o Distrito Federal.

Para que o planejamento tributário por meio da holding familiar seja bem-sucedido, é crucial analisar a Regra Matriz de Incidência Tributária do ITCMD. O imposto em questão tem como critério material, a transmissão, por *causa mortis* ou por doação, de quaisquer bens ou direitos (Alexandre, 2024, p. 739).

O critério temporal guarda estreita relação com o momento da transferência patrimonial. Se for por motivo da morte, o fato gerador ocorre com a abertura da sucessão, ou seja, no exato instante do falecimento, em aplicação do princípio da *saisine*, insculpido no art. 1.784 do Código Civil (Brasil, 2002). Caso a materialidade seja a doação, há de se observar a mobilidade do bem objeto da liberalidade: no que concerne à propriedade imobiliária, sua transferência demanda registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis competente, consoante art. 1.245 do CC/02 (Brasil, 2002); por outro lado, em se tratando de propriedade mobiliária, sua transmissão dispensa referida formalidade, de modo que o fato gerador é aperfeiçoado com a tradição, em face do art. 1.267, CC/02 (Brasil, 2002).

Quanto ao critério espacial, quando a transferência envolve bens imóveis e respectivos direitos, a competência é do Estado de situação do bem ou ao Distrito Federal, conforme art. 155, § 1º, inciso I, CF/88 (Brasil, 1988a). Enquanto isso, quanto à transmissão de bens móveis, títulos e créditos, tem-se uma distinção emanada pelo art. 155, § 1º, inciso II, CF/88 (Brasil, 1988a): (i) caso seja consequente da sucessão *causa mortis*, o ITCMD compete ao Estado (ou ao Distrito Federal) em que domiciliado o *de cujus*; (ii) se decorre de doação, é competente o Estado (ou Distrito Federal) no qual o doador tem domicílio.

O aspecto da sujeição ativa, componente do critério pessoal, segue a mesma lógica do critério espacial. Subsiste, então, a análise da sujeição ativa. Nos moldes do art. 42 do CTN,

“contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei” (Brasil 1966), de forma que a delimitação do sujeito ativo do ITCMD pode variar de acordo com a legislação específica. A fim de clarificar esse ponto, Ricardo Alexandre (2024, p. 765), afirma que “no caso de sucessão *causa mortis*, parece razoável admitir que a definição do contribuinte deva recair sobre o sucessor (herdeiro ou legatário)” e, em se tratando de doação, “fica livre o legislador estadual para definir como contribuinte o doador ou o donatário”.

Por fim, o critério quantitativo é composto pela base de cálculo e pela alíquota. A base de cálculo, independentemente da natureza da transmissão, consiste no valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos, na medida que o art. 38 do CTN (Brasil, 1966) elege o valor venal como parâmetro.

Diante da diversidade de legislações referentes à regulamentação do ITCMD, foram implantados alguns parâmetros conformadores no que concerne à alíquota, visto que, em razão de expressa disposição constitucional (art. 155, inciso IV, CF/88), o seu limite é fixado pelo Senado Federal (Brasil, 1988a). Por conseguinte, a Resolução n. 9, de 5 de maio de 1992, estabelece a alíquota máxima de 8% para o ITCMD (Brasil, 1992). Além disso, por meio da Emenda Constitucional 132/2023 (Brasil, 2023), que acrescentou o inciso VI ao art. 155 da Carta Magna, foi positivada a prescrição de que o ITCMD “será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação” (Brasil, 1988a).

À luz dessas considerações, as nuances do ITCMD em relação à transmissão das quotas ou das ações da holding familiar por meio da doação apresentam perspectivas ao planejamento tributário. Isto porque, ao acarretar o pagamento antecipado do imposto, assegura a aplicação da alíquota vigente à época da transferência, evitando a sujeição a eventuais majorações posteriores, assim como, em alguns Estados, a alíquota incidente sobre a doação é inferior à prevista para a transmissão *causa mortis* (Araújo, 2018, p. 210).

Pelo exposto, diferentemente do ITBI, que, em regra, sujeita-se à imunidade constitucional quando diante da integralização do capital social da holding, o ITCMD, em um contexto geral, tende a incidir inevitavelmente nas transmissões a título não oneroso. Assim, ao promover a doação das quotas ou das ações da holding familiar, evita-se que o ônus tributário da operação seja concentrado em um único evento sucessório: o falecimento do *de cujus*, permitindo maior previsibilidade e organização patrimonial.

3.2.3 Tributação da renda

A formação de holding familiar como instrumento de organização patrimonial e sucessória não repercute apenas no âmbito do ITBI e do ITCMD. É possível que uma mesma operação possa acarretar a incidência de um desses impostos, resultante da transmissão patrimonial e, conjuntamente, do imposto de renda, em decorrência do ganho de capital, se existente (Melo; Silva, 2025, p. 199).

Nos termos do art. 155, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988a), cumulado com o art. 43, inciso I, do CTN (Brasil, 1966), o Imposto de Renda (IR) tem como hipótese de incidência a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Então, no contexto em análise, a condição primordial para a incidência do IR, é que o bem seja transferido por montante superior ao registrado como custo de aquisição na declaração de imposto do titular originário, seja ele transmitente, doador ou de cujus (Silva; Melo 2025, p. 199).

O aumento patrimonial a justificar a tributação pelo Imposto de Renda, é denominado ganho de capital, cuja significação normativa original foi introduzida pela Lei nº 7.713/1988, que o define, em seu art. 3º, § 2º, como a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou do direito e o respectivo custo de aquisição (Brasil, 1988b).

Ao transmitir o bem, seja o bem imóvel em face da integralização do capital social da holding familiar, ou as quotas ou ações da sociedade, é dado ao contribuinte o benefício da opção, de forma que "está autorizado a transferir o bem pelo valor constante da declaração ou pelo valor de mercado" (Silva; Melo, 2025, p. 200). Ciente das implicações de sua escolha, elegendo a segunda opção, deverá pagar o IR incidente sobre essa diferença, conforme art. 23 da Lei nº 9.249/1995 (Brasil, 1995), em sede de integralização de capital, e art. 23, da Lei nº 9.532/1997 (Brasil, 1997), que regula a transferência nos casos de herança, legado ou doação em adiantamento de legítima.

Durante o processo de definição de qual valor será atribuído à transferência, é imprescindível ter em mente a controvérsia referente à limitação da imunidade do ITBI, outrora examinada. Isso porque a integralização de bens pelo valor constante na declaração pode ensejar a exigência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis sobre a diferença entre esse montante e o valor de avaliação do imóvel (Silva; Melo, 2025, p. 200).

Ademais, no planejamento patrimonial, deve ser considerado que a incidência do Imposto de Renda pode até ser inicialmente afastada caso a integralização de bens ao capital social seja realizada pelo valor discriminado na declaração de IR do sócio. Todavia, em face dessa escolha, pode ser atribuído no futuro um custo maior à pessoa jurídica. Se esses bens

forem posteriormente alienados, a depender do regime de tributação da sociedade e da contabilização do imóvel, o valor de custo para apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) será o registrado no ato de integralização, abatida eventual depreciação, o que pode ampliar significativamente o ganho tributável (Silva; Melo, 2025, p. 201).

Como visto, esse cenário pode resultar em carga tributária expressiva, sobretudo se a pessoa jurídica estiver submetida ao regime do lucro real ou, mesmo no lucro presumido, não exercer atividade imobiliária típica ou o bem esteja classificado contabilmente no ativo imobilizado (Silva; Melo, 2025, p. 201).

No caso das transmissões das quotas ou das ações da holding familiar para os herdeiros, ocorrida em vida ou após a morte do *de cujus*, por meio de doação ou herança, respectivamente, os herdeiros não estão sujeitos ao pagamento de IR, por força de isenção prevista no art. 35, inciso VII, alínea "c", do Decreto 9.580/2018 (Brasil, 2018).

Em suma, se a transferência patrimonial for formalizada pelo valor registrado na declaração de Imposto de Renda do *de cujus*, não haverá incidência do tributo. Por outro lado, caso a operação seja efetuada pelo valor de mercado, a diferença será tributada como ganho de capital, sendo o imposto devido pelo doador. De todo modo, ressalta-se que, se o recebimento dos bens ocorrer por herança ou doação, o destinatário do bem não estará sujeito ao recolhimento do IR (Silva; Melo, 2025, p. 213).

Sendo assim, vislumbra-se economia fiscal em relação à tributação do ganho de capital, decorrente de um minucioso planejamento tributário para definir o valor pelo qual o bem é integralizado na holding familiar ou transmitido por doação ou herança. Isso porque o valor atribuído ao bem na operação constituirá o custo de aquisição para fins de apuração do ganho de capital, de maneira que, "quanto maior o valor declarado como recebido, menor será o ganho de capital em caso de futura venda" (Silva; Melo, 2025, p. 213).

De modo geral, tem-se que a tributação na pessoa jurídica pode ser mais vantajosa do que em relação à pessoa física. Ao possibilitar a adoção do regime de tributação mais adequado à realidade particular e a aplicação de alíquotas mais brandas, viabiliza-se a obtenção de redução da carga tributária incidente sobre os rendimentos da pessoa física (Frattari, 2023, p. 179).

Os regimes de tributação das pessoas jurídicas aplicáveis às holdings familiares são o lucro real e o lucro presumido. Esclarece-se que não será abordado o Simples Nacional, visto que a Lei Complementar 123/2006, contém vedações expressas que impedem que as sociedades holdings optem pelo regime simplificado, previstas no art. 3º, § 4º, inciso VII, e no art. 17,

inciso XV da referida lei (Brasil, 2006). Também se afasta o lucro arbitrado do âmbito de apreciação por não constituir um regime de tributação, mas uma exceção em virtude do descumprimento de obrigações legais (Silva; Melo, 2025, p. 216).

Na conjuntura do planejamento tributário por meio da holding familiar, a escolha entre o lucro real e o lucro presumido assume papel estratégico, pois impacta diretamente a carga fiscal incidente sobre receitas patrimoniais (aluguéis, dividendos e ganhos de capital). No lucro real, a base de cálculo parte do lucro contábil ajustado por adições e exclusões fiscais, permitindo a compensação de prejuízos, limitada a 30%. Em relação às alíquotas, a alíquota básica é de 15% e a adicional de 10% sobre o montante que ultrapassar a quantia de R$ 240 mil reais no ano, R$ 60 mil reais no trimestre ou R$ 20 mil reais ao mês (Silva; Melo, 2025, p. 218-222).

A sistemática do lucro presumido constitui forma de apuração do IRPJ simplificada, na qual a base de cálculo é determinada pela aplicação de um percentual presumido em face das atividades exercidas pela pessoa jurídica, acrescida de outros ganhos previstos na legislação. Para atividades de administração, locação ou cessão bens, comumente desenvolvidas por holdings familiares, o percentual de presunção da base de cálculo é de 32%, sobre o qual incide a alíquota básica de 15% e a alíquota adicional de 10% se atingidos os parâmetros citados ao tratar do lucro real (Silva; Melo, 2025, p. 224-230).

Desse modo, sob um prisma comparativo, a tributação pela pessoa jurídica pode apresentar vantagem em relação à pessoa física, sobretudo porque, enquanto o IRPF se submete à progressividade de alíquotas que alcançam 27,5%, na pessoa jurídica, a incidência ocorre, em regra, à alíquota de 25% de IRPJ, já considerado o adicional, mais 9% de CSLL, aplicada sobre a base de cálculo, que pode ser inferior ao lucro efetivo, no regime do lucro presumido. Ainda, o fato de, independentemente da sistemática de tributação, os lucros e dividendos que serão distribuídos pela sociedade serem isentos, nos moldes do art. 10, da Lei nº 9.249/1995 (Brasil, 1995), torna a holding familiar uma ferramenta de planejamento patrimonial e sucessório mais atrativa (Frattari, 2023, p. 181).

Nesse contexto, a análise das implicações fiscais referentes à constituição e ao funcionamento da holding familiar evidencia que essa estrutura societária pode representar um importante instrumento de planejamento. Todavia a licitude das vantagens fiscais obtidas exige a observância das normas tributárias e dos critérios que conformam os limites do planejamento tributário legítimo, apreciados na segunda parte deste capítulo, a saber: simulação, fraude à lei, abuso do direito, abuso de formas e ausência de propósito negocial.

3.1.4 Impactos da reforma tributária na tributação das holdings familiares

A reforma tributária introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023 (Brasil, 2023) promoveu alterações estruturais no sistema tributário brasileiro, especialmente no âmbito da tributação sobre o consumo. A referida emenda marcou a instituição do modelo de "IVA dual" (Alexandre, 2025, p. 19), composto pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre estados e municípios, nos termos dos arts. 195, inciso V, e 156-A da Constituição Federal (Brasil, 1988).

A partir desse novo modelo constitucional, disciplinado também pelas diretrizes previstas no art. 149-B da Constituição (Brasil, 1988), o IBS e a CBS substituem gradualmente diversos tributos atualmente incidentes sobre o consumo. Entre eles, encontram-se o PIS e a COFINS, tradicionalmente fundamentados no art. 195, inciso I, alínea "b", da CF/88, além do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). O processo de substituição desses tributos observará as regras de transição previstas no art. 125 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

No contexto das holdings familiares, tais mudanças podem produzir impactos relevantes na tributação das receitas patrimoniais, especialmente aquelas decorrentes da locação de imóveis ou da exploração econômica de ativos. No regime anterior, a análise da tributação dessas estruturas frequentemente era realizada sob a ótica da incidência de IRPJ, CSLL, além das contribuições ao PIS e à COFINS. Nesse cenário, assumia especial relevância a definição contábil e jurídica do enquadramento do imóvel no ativo da pessoa jurídica, se como estoque, propriedade para investimento ou ativo imobilizado, pois tal classificação influenciava diretamente a forma de tributação na hipótese de alienação do bem, seja como receita operacional da atividade empresarial, seja como ganho de capital (Silva; Melo, 2025, p. 259).

Além da alteração na estrutura da tributação do consumo, a reforma também exige uma nova lógica de análise das transações realizadas pelas holdings familiares. Se, no modelo anterior, a tributação centrava-se na apuração da receita ou do lucro da pessoa jurídica, no novo sistema, a incidência do IBS e da CBS passa a estar associada à realização de operações de fornecimento de bens ou serviços, tendo como base de cálculo, em regra, o valor da operação (Silva; Melo, 2025, p. 259).

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 214/2025 estabelece, em seu art. 4º, § 4º, que o IBS e a CBS incidem sobre qualquer operação com bem ou serviço realizada pelo contribuinte,

inclusive aquelas envolvendo ativos não circulantes ou atividades econômicas não habituais (Brasil, 2025). Essa previsão representa mudança significativa para as holdings familiares, pois indica que transações envolvendo imóveis poderão ser alcançadas pelos novos tributos independentemente de sua classificação contábil como estoque, ativo imobilizado ou propriedade para investimento.

Assim, operações frequentemente realizadas por holdings familiares, como alienação de imóveis, locação, cessão de direitos ou outras formas de exploração econômica do patrimônio, poderão, em determinadas circunstâncias, configurar hipóteses de incidência do IBS e da CBS. Isso porque o art. 4º da Lei Complementar nº 214/2025 (Brasil, 2025) adota conceito amplo de bens, abrangendo bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, inclusive direitos e energias com valor econômico, ao passo que o conceito de serviço é definido de forma residual, compreendendo toda operação que não se enquadre como operação com bens.

Diante desse panorama, verifica-se que a reforma tributária não elimina as vantagens advindas da utilização da holding familiar como instrumento de organização patrimonial e sucessória, mas impõe a necessidade de reavaliação das estratégias de planejamento tributário, especialmente no que se refere aos impactos decorrentes da nova sistemática de tributação do consumo.

3.2 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO LÍCITO E ILÍCITO NA CONJUNTURA DA HOLDING FAMILIAR

A holding familiar, enquanto instrumento de organização patrimonial e sucessória, constitui uma recorrente ferramenta de economia fiscal. Sucede que a compreensão dos limites jurídicos que condicionam a licitude das vantagens tributárias obtidas por meio da holding familiar demanda uma incursão aos contornos do planejamento tributário. A partir da delimitação de seus fundamentos e da sua conceituação, será possível aduzir critérios materiais distintivos entre as condutas lícitas e ilícitas, cuja análise será relacionada ao contexto da estruturação societária em comento.

Isto posto, o planejamento tributário refere-se às condutas que têm por finalidade a obtenção de economia fiscal. Em sentido amplo, é certo que compreende as práticas adotadas pelo contribuinte com o propósito de evitar ou de retardar a incidência de tributos, bem como de reduzir a carga fiscal incidente sobre suas atividades ou operações específicas (Almeida Neto, 2018, p. 17).

São diversos os enunciados constitucionais que delimitam os contornos do planejamento tributário, os quais o fundamentam e estabelecem limitações. Dentre eles, destacam-se os princípios da legalidade, da liberdade, da legalidade, da livre iniciativa e da livre concorrência (Almeida Neto, 2018, p. 124).

3.2.1 Fundamentos do planejamento tributário

A legalidade é princípio basilar do sistema jurídico pátrio, consistindo numa relevante baliza na delimitação da liberdade do particular (Flávio Neto, 2011, p. 88), ao passo que o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal (Brasil, 1988a), prescreve que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei". Em matéria tributária, o princípio da legalidade detém caráter mais rígido, integrando o que Regina Helena Costa (2026, p. 43) denomina Estatuto do Contribuinte, enquanto relevante limitação ao poder de tributar, uma vez que apenas a lei possui a prerrogativa de estabelecer obrigações tributárias (Almeida Neto, 2018, p. 125), conforme art. 150, inciso I, da CF/88 (Brasil, 1988a). Portanto, na medida em que a legalidade concede ao contribuinte a liberdade de planejar suas atividades, constitui fundamento do planejamento tributário (Malerbi, 1984, p. 81).

Também exerce papel fundamental na relação jurídico-tributária a segurança jurídica. Relacionando-a ao planejamento tributário, sua carga principiológica exige que sejam estabelecidos com clareza os critérios distintivos do planejamento tributário legítimo e ilegítimo, a fim de seja guarnecida aos contribuintes a previsibilidade necessária quanto ao conhecimento das condutas reprimidas no exercício da gestão fiscal (Almeida Neto, 2018, p. 129).

Dessa forma, a Administração Pública deve exercer a ingerência no patrimônio do particular em observância aos limites traçados pela lei. Por outro lado, o contribuinte, para além das imposições consagradas pelo ordenamento, vivencia sua liberdade fiscal, detentora de uma interface patrimonial e gerencial. Assim, a livre iniciativa e a livre concorrência norteiam as práticas de planejamento tributário, que, todavia, não são absolutas, visto que não é admissível que a liberdade gerencial e patrimonial viole o próprio texto constitucional e os valores sociais nele consagrados (Almeida Neto, 2018, p. 131-132).

O art. 1º, inciso IV, da CF/88, consagra os valores sociais da livre iniciativa como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o que, por si só, evidencia a relevância desse vetor axiológico e interpretativo, que também está presente no capítulo reservado aos princípios da atividade econômica, especificamente no *caput* do art. 170 da Constituição

Federal (Brasil, 1988a). A livre iniciativa, então, ao preconizar a liberdade do sujeito quanto à determinação de suas atividades econômicas, propicia a realização do planejamento dos negócios jurídicos com o objetivo de obter benefício fiscal (Machado, 2014, p. 107). No contexto da holding familiar, esse fundamento manifesta-se na faculdade do patriarca ou da matriarca de estruturar o patrimônio por meio de pessoa jurídica, centralizando bens e disciplinando a sua transmissão futura.

Possuindo como pressuposto a livre iniciativa, a livre concorrência confere ao particular a prerrogativa de atrair e fidelizar clientela, vedada a monopolização do mercado e a adoção de práticas concorrenciais desleais (Flávio Neto, 2011, p. 78). Conjugando os princípios citados, ao tempo em que se reconhece a relevância do planejamento tributário para a livre iniciativa, a observância dos limites da licitude é crucial para que não constitua óbice à livre concorrência, importante baliza da ordem econômica (Brasil, 1988a). Nesse sentido, Douglas Yamashita (2005, p. 188-190) defende que deve ser reputado abusivo o planejamento tributário que comprometa a livre concorrência.

Portanto, resguarda-se o direito de auto-organização do contribuinte. Ocorre que, por não ser um direito absoluto, Marco Aurélio Greco (2008, p. 200) leciona que o "problema do abuso de direito não está na base nem na origem do direito de se auto-organizar", senão "na maneira pela qual o titular utiliza essa prerrogativa que o ordenamento positivo contempla". Diante dessa análise, o exame do limiar de licitude do planejamento tributário privilegia o fortalecimento da legalidade e da segurança jurídica.

3.2.2 Planejamento tributário lícito e ilícito

O planejamento tributário, de acordo com o objetivo pretendido pelo contribuinte, é compreendido como uma técnica de organização preventiva das atividades negociais, voltada à obtenção de economia tributária, independentemente das consequências jurídicas decorrentes dos atos estruturados para esse fim, conforme leciona Livia De Carli Germano (2013, p. 28). Para a autora, o termo não faz referência à prática de atos lícitos ou ilícitos, mas ao desígnio de uma menor onerosidade fiscal. Essa perspectiva alinha-se à acepção *lata* do planejamento tributário – adotada neste trabalho –, segundo Sampaio Dória (1997, p. 21) e James Marins (2002, p. 33).

Entretanto, outra parte da doutrina define o planejamento tributário de acordo com os efeitos obtidos. Esse é o entendimento perfilhado por Marco Aurélio Greco (2011, p. 78), para

quem uma operação que produza resultado a redução da carga tributária por meio de atos ilícitos, tecnicamente, não se trata de planejamento tributário.

Em face desse dissenso doutrinário, Lívia De Carli Germano (2013, p. 28) suscita que, ao restringir a definição do planejamento tributário apenas aos atos lícitos, confunde-se o planejamento enquanto procedimento com o seu conteúdo, mais precisamente, os atos e negócios jurídicos praticados e os resultados deles decorrentes. É por essa razão que se acolhe a concepção de que se trata da prática de programar e de estruturar negócios jurídicos com a finalidade de reduzir a carga tributária suportada por determinado contribuinte, sendo possível ser conformado um planejamento tributário lícito ou ilícito.

Não obstante a ausência de consenso terminológico, predomina no âmbito do Direito Tributário brasileiro o entendimento de que a economia lícita de tributos corresponde à elisão fiscal, enquanto o planejamento tributário ilícito constitui evasão fiscal (Moreira, 2003, p. 1).

Conforme enuncia Regina Helena Costa (2026, p. 54), a elisão fiscal designa os procedimentos legítimos, franqueados ao contribuinte, com o propósito de reduzir o ônus tributário ou postergar o cumprimento de obrigações fiscais. A autora conclui tratar-se de mecanismo voltado à obtenção de economia tributária por meio da adoção de alternativas lícitas e menos onerosas ao contribuinte. Em sentido diametralmente oposto, ainda que diante do mesmo objetivo central – a economia de tributos –, a evasão fiscal, ao ultrapassar o espectro da legalidade, afronta, direta ou indiretamente, o ordenamento jurídico (Richter, 2016).

Como critérios distintivos entre a elisão e a evasão fiscal, Bruna Scinskas Richter (2016) ressalta (i) a licitude da conduta, de maneira que o planejamento tributário lícito é identificado como elisão e, quando realizado por meio de atos ilícitos, é enquadrado no conceito de evasão; e (ii) o momento da prática, configurando-se, em regra, elisão quando anterior à ocorrência do fato gerador e evasão quando posterior. Os parâmetros não podem ser aplicados de modo isolado, porquanto nem toda conduta praticada antes do fato gerador caracteriza elisão fiscal, uma vez que pode ter se valido de meios ilegítimos.

Ademais, ressalta-se a existência de uma espécie de zona cinzenta na determinação da licitude ou ilicitude das condutas praticadas pelos particulares em sede do planejamento tributário (Almeida Neto, 2018, p. 27). Esse espectro diz respeito aos atos ou aos negócios que, a despeito de não configurarem violação direta à legislação tributária, são estruturados pelo contribuinte mediante o emprego de expedientes artificiais, a fim de culminar na redução da carga tributária (Germano, 2010, p. 33).

Persiste, no entanto, divergência doutrinária com relação ao enquadramento conceitual a ser conferido a essas condutas. Parte dos especialistas em planejamento tributário entendem

que se faz necessário um reconhecimento de uma terceira categoria, a elusão fiscal, que estaria situada entre a legítima economia fiscal – elisão – e a adoção de condutas que violam frontalmente o sistema jurídico – evasão, como apontado por Livia de Carli Germano (2010, p. 33). Para a autora (2013, p. 54), a elusão não se confunde com a evasão, se aproximando mais da elisão, pois parte de atos formalmente lícitos, contudo, com a presença de abusividade, considerando que na elusão, a licitude é tão somente aparente. A elusão seria a abusividade da elisão.

Na seara dessa zona cinzenta ou nebulosa está inserido o planejamento tributário abusivo. Segundo Alberto Xavier (2002, p. 105-106), as bases dessa teoria da abusividade encontram substrato – entre tantos outros – nos escritos de Ricardo Lobo Torres, que fundamenta a sua caracterização quando o contribuinte ultrapassa os limites da razoabilidade na escolha das formas juridicamente admissíveis à luz do Direito Civil.

Sem desconsiderar a possibilidade de ocorrência da abusividade – também utilizado o termo agressividade – no exercício do planejamento tributário, tem-se a corrente doutrinária que assevera a irrelevância de uma terceira classificação, ao considerar a linguagem de dualidade adotada pelo ordenamento jurídico de que ou o ato é válido ou inválido. Assim, defendem que os atos tidos por elusivos devem ser tratados como evasão, haja vista que "se a conduta afronta, direta ou indiretamente, o sistema jurídico está no mesmo plano da ilicitude/antijuridicidade" (Almeida Neto, 2018, p. 26-27).

Pelo exposto, inexiste consenso doutrinário com relação ao reconhecimento da categoria da elusão fiscal. Em vista disso, a fim de propiciar o desenvolvimento da pesquisa em curso, as condutas inseridas na mencionada zona cinzenta serão enquadradas no âmbito do planejamento tributário ilícito, sem fazer distinção entre elusão e evasão. Sendo assim, passa-se a examinar os critérios jurídicos cuja presença no planejamento tributário por meio da holding familiar extrapolam os limites da licitude, a evidenciar o desvirtuamento de um instituto jurídico lícito de estruturação patrimonial e de organização da sucessão, situando-o, nesse caso, numa zona nebulosa, na qual a licitude é apenas aparente.

3.2.3 Limites ao planejamento tributário lícito por meio da holding familiar

No contexto específico da holding familiar, enquanto instrumento de organização patrimonial e sucessória, a delimitação dos limites do planejamento tributário lícito é essencial para preservar a legitimidade e a credibilidade da estrutura societária constituída, evitando que sua utilização regular se confunda com práticas desvirtuadas ou fraudulentas.

Para traçar um limiar entre a legitimidade e a abusividade em sede do planejamento tributário, é necessário, primeiramente, fazer menção ao art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966):

> Art. 116. [...]
>
> Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Apesar desse preceito ter sido nominado por parte da doutrina como "norma geral antielisiva", considerando o conceito de elisão fiscal – voltado aos procedimentos legítimos adotados pelos contribuintes com o intuito de reduzir o ônus fiscal –, segue-se o posicionamento de que a expressão é imprópria. Aduz Regina Helena Costa (2026, p. 154) que a terminologia é incompatível para "designar a norma que visa impedir práticas ilícitas destinadas justamente a evitar a configuração da obrigação tributária principal". À vista disso, suscita que seria mais técnico falar-se em norma geral "antievasiva" ou "antissimulação".

Ricardo Alexandre (2024, p. 1022) concorda quanto à imprecisão da nomenclatura "norma geral antielisão", suscitando ser mais adequado denominá-la "norma geral antielusão", ao passo que a parte final da exposição de motivos do então Projeto de Lei Complementar n. 77/1999 expressa que a nova regra se constituiria "em instrumento eficaz para o combate aos procedimentos de planejamento tributário praticados com abuso de forma ou de direito" (Brasil, 1999).

No mesmo sentido, quanto à inadequação da expressão estatuída, o entendimento adotado pela Ministra Cármen Lúcia ao relatar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.446, julgada, por maioria, improcedente (STF, 2020). Nos termos do voto da Relatora: "A despeito dos alegados motivos que resultaram na inclusão do parágrafo único ao art. 116 do CTN, a denominação 'norma antielisão' é de ser tida como inapropriada, cuidando o dispositivo de questão de norma de combate à evasão fiscal". Após referido julgamento, entende-se que as discussões acerca da validade constitucional do parágrafo único do dispositivo legal foram superadas, subsistindo os argumentos de que a norma não é autoaplicável, uma vez que carece da regulamentação exigida por sua parte final: "observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária" (Brasil, 1966).

Não obstante se sustente a necessidade de edição de lei ordinária para a plena aplicação da denominada Norma Geral Antielisão, parcela significativa da doutrina brasileira entende que

o parágrafo único do art. 116 muito mais se prestou a reafirmar autorização já existente no ordenamento pátrio (Richter, 2016).

Nessa linha, Paulo de Barros Carvalho (2012, p. 267-268) defende que o sistema jurídico já permitia a desconsideração de negócios jurídicos dissimulados, à luz do art. 149, inciso VII, do CTN (Brasil, 1966), de modo que o novo dispositivo ratificou regramento já previsto. Ressalva, contudo, que não se pode ampliar indevidamente o alcance da norma a ponto de enquadrar como dissimulado o negócio jurídico decorrente de planejamento fiscal legítimo. Neste último caso, embora haja redução ou eliminação da carga tributária, o ato permanece válido e distinto das hipóteses de simulação ou fraude, as quais envolvem ocultação ilícita do fato gerador.

Sob um posicionamento intermediário, Livia De Carli Germano (2013, p. 231) observa que o dispositivo alcança situações do fato gerador por ausência de causa, incluindo simulação e fraude, que já autorizavam o lançamento ou sua revisão de ofício, conforme art. 149, inciso VII, do CTN (Brasil, 1966). Todavia, a inovação apresentada consiste na previsão de um procedimento específico para a apuração dessas condutas, esse ainda dependente de disciplinamento.

Segundo Ricardo Alexandre (2024, p. 1026-1027), a ausência de lei ordinária a regulamentar o parágrafo único do art. 116 do CTN (Brasil, 1966) não tem obstado sua aplicação pelos órgãos administrativos federais, estaduais e municipais. Explica que:

> Na prática, são utilizadas as regras de procedimento administrativo já existentes, notadamente as relacionadas à revisão do lançamento do crédito tributário, assegurando-se ao contribuinte o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Convém, então, examinar os critérios distintivos do planejamento tributário ilícito. Estes são extraídos do sistema jurídico como um todo, considerando a sua unidade. Nesse sentido, alguns desses critérios são provenientes do Direito Privado, sobretudo do Direito Civil (Richter, 2016).

Como preleciona Regina Helena Costa (2026, p. 11), ao tratar da conexão entre o Direito Privado e o Direito Tributário, afirma que este ramo do Direito Público consiste em um direito de sobreposição, na medida em que são utilizados princípios de direito privado para a interpretação de suas normas. Por conseguinte, sendo inegável que o Direito Tributário se vale de conceitos do Direito Civil, não há óbice à aplicação de critérios extraídos desse ramo para a identificação da licitude ou da ilicitude dos atos ou negócios jurídicos sujeitos à tributação.

Partindo desse pressuposto, serão analisados os contornos dos ilícitos da simulação, da fraude à lei, do abuso de direito, do abuso de formas e da ausência de propósito negocial na conjuntura do planejamento tributário. Sendo assim, propicia-se que, no capítulo seguinte, seja apreciada a pertinência desses conceitos na contraposição entre a constituição legítima da holding familiar e seu desvirtuamento para estruturação de fraude fiscal.

3.2.3.1 Simulação

A simulação consiste na celebração de um negócio destituído de causa real, hipótese de simulação absoluta, ou na estipulação de um ato aparente que encobre outro negócio efetivamente desejado pelas partes, cujas causas se neutralizam no plano do propósito negocial, caso de simulação relativa (Torres, 2003, p. 309). Essa distinção é relevante, porquanto na simulação relativa, embora o ato aparente seja nulo, subsiste o negócio dissimulado, desde que válido quanto à substância e à forma, conforme dispõe o art. 167 do Código Civil (Brasil, 2002).

No que concerne aos seus elementos caracterizadores, José Carlos Moreira Alves (2002, p. 64) sintetiza que a simulação pressupõe a divergência entre a vontade interna e a vontade declarada no acordo simulatório e o intuito de enganar terceiros estranhos ao ato, nesse caso, o Estado. Em matéria tributária, como consequência de sua constatação, os atos praticados com o objetivo de reduzir artificialmente a carga tributária tornam-se inoponíveis ao Fisco, que pode desconsiderá-los, nos moldes do art. 149, inciso VII, do CTN (Brasil, 1966) que autoriza o lançamento tributário de ofício ou sua revisão.

Em sede do acórdão nº 3202.003.001, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) – que possui composição paritária entre representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes –, ao tempo que reconheceu que a reorganização empresarial é expressão legítima da livre iniciativa, ressalvou que tal liberdade não abrange operações estruturadas artificialmente mediante fraude, simulação ou sonegação (CARF, 2025). Tornando cristalina sua adoção como critério para caracterizar a ilegitimidade de um planejamento tributário, a decisão colegiada definiu a simulação como:

> [...] A realização de atos ou negócios jurídicos através de forma prescrita ou não defesa em lei, mas de modo que a vontade formalmente declarada no instrumento oculte deliberadamente a vontade real dos sujeitos da relação jurídica. O ato existe apenas aparentemente; é um ato fictício, uma declaração enganosa da vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado. Em geral, devido a sua própria natureza, a simulação é de difícil comprovação documental. Há a presença de dois atos, o ato simulado, do qual há documento ostensivo, e o ato dissimulado que é o que se intenta esconder.

Com relação ao aspecto probatório da simulação, o relator salientou que, como a conduta simulada se oculta sob forma distinta daquela efetivamente pretendida, torna-se extremamente difícil a obtenção de prova direta e inequívoca de sua ocorrência, pois a própria essência do ilícito reside em encobrir o ato real. A comprovação da simulação, em regra, depende da utilização de provas indiciárias e presuntivas acerca da verdadeira intenção dos agentes no momento da prática do negócio (CARF, 2025).

3.2.3.2 Fraude à lei

A fraude à lei, segundo Paulo Ayres Barreto (2016, p. 146), provém de uma violação indireta da lei, de forma que a conduta praticada pelo contribuinte se consubstancia por meio de atos ou fatos formalmente lícitos, mas que, em sua substância, afrontam princípio cogente ou o espírito da lei.

Sua adoção como critério caracterizador da abusividade e, consequentemente, da ilicitude do planejamento tributário sofre resistência de parte da doutrina (Almeida Neto, 2018, p. 95-97), que a relaciona com o que dispõe o art. 166, inciso VI, do CC/02 (Brasil, 2002). Decisiva, nesse sentido, a distinção entre fraude à lei imperativa e fraude à lei intrínseca realizada por Lívia De Carli Germano (2013, p. 91-94. Sustenta a autora a inaplicabilidade no contexto fiscal da fraude à lei imperativa, compreendida nos moldes do art. 166, inciso VI, do Código Civil, o qual estabelece a nulidade do negócio jurídico quando tiver objetivo fraudar a lei imperativa. Todavia, defende ser cabível a aplicação da fraude à lei intrínseca, ilícito atípico consistente na utilização de formas jurídicas lícitas para frustrar, de maneira indireta, a finalidade da norma tributária – também em conformidade com o conceito proposto por Paulo Ayres Barreto (2016, p. 146).

Não obstante as controvérsias que permeiam o tema, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em diversas oportunidades, posicionou-se favoravelmente à aplicação do conceito de fraude à lei na seara tributária, especialmente no julgamento de casos envolvendo planejamento tributário. A título exemplificativo, pode-se mencionar o acórdão nº 1201-005.559, proferido pela 1ª Turma do CARF, no qual restou decidido que “o uso abusivo de forma prevista em lei com a finalidade de produzir efeitos tributários diversos daqueles previstos na norma manejada constitui fraude à lei e dá ensejo ao lançamento tributário tendente a alcançar a capacidade contributiva iludida pelo artifício” (CARF, 2021).

3.2.3.3 Abuso do direito

No âmbito do planejamento tributário, a teoria do abuso do direito, especialmente a partir do exame do abuso do direito de auto-organização, tem sido frequentemente invocada como parâmetro para distinguir práticas legítimas de estruturas consideradas abusivas. Nesse sentido, segundo Luís Flávio Neto (2011, p. 115), a doutrina e a jurisprudência pátrias têm arguido o abuso do direito em matéria tributária diante de atos negociais com propósito específico de minoração do ônus fiscal. O autor alerta, contudo, para a variação dos fundamentos para a aplicação da tese.

Para uma primeira corrente, o abuso do direito é concebido como um instituto de ampla abrangência, de modo que o abuso de formas, a fraude à lei, a ausência de propósito mercantil e a dissimulação da ocorrência do fato gerador seriam configurações do abuso do direito. Sob essa ótica, o planejamento tributário abusivo é compreendido como uma forma de torpeza, "partindo-se da concepção de que o contribuinte persegue de forma obstinada não contribuir às despesas do Estado" (Flávio Neto, 2011, p. 116-117).

Seguindo esse viés, Ricardo Lodi Ribeiro (2003, *apud* Flávio Neto, 2011, p. 117) assevera que essa teoria do abuso do direito teria aplicação na hipótese de o contribuinte realizar "negócio jurídico, formalmente lícito, não visando, porém, adequar-se aos efeitos destes, mas tão-somente, ou fundamentalmente à economia do imposto". Nesse sentir, sustenta que a configuração do abuso do direito em matéria tributária exige a identificação de alguns elementos:

> [...] o Autor sustenta que cinco elementos devem ser identificados para que se configure a hipótese do abuso do direito em matéria tributária, quais sejam, (i) harmonia entre a vontade do contribuinte, o objeto dos negócios jurídicos realizados e os efeitos que próprios a estes, com a forma jurídica adotada; (ii) a intenção única ou preponderante de afastar ou reduzir a incidência tributária; (iii) identidade ou semelhança de efeitos econômicos entre os atos praticados e a hipótese de incidência tributária, em violação ao princípio da capacidade contributiva ("o contribuinte promove uma analogia às avessas, procurando um fato que tenha os mesmos efeitos econômicos, mas que não seja tributado na mesma proporção, para mascarar a ocorrência do fato gerador"); (iv) licitude civil da forma escolhida pelo contribuinte a realização de seus negócios jurídicos; (v) a economia tributária decorrente da forma adotada pelo contribuinte.

Uma segunda vertente aduz os princípios constitucionais como fundamento para a tese do abuso do direito (Flávio Neto, 2011, p. 118). Defendida por Marco Aurélio Greco (2008, p. 200), entende que a Administração Fiscal possui competência para reagir contra planejamentos tributários abusivos em face diretamente do art. 187 do CC/02 (Brasil, 2002), mas também

ressalta que, em complemento, pode basear-se nos princípios reconhecidos na CF/88 (Brasil, 1988a) quando diante de um cenário em que a única ou principal finalidade dos atos praticados pelo contribuinte tenha sido a redução do ônus fiscal.

Todavia, o autor esclarece que o contribuinte não é "obrigado a optar pela forma mais onerosa", porém o Estado pode "inibir as práticas sem causa, que impliquem menor tributação". Arremata afirmando que "se determinada operação ou negócio privado tiver por efeito reduzir a carga tributária, mas se apoia num motivo empresarial, o direito de auto-organização terá sido adequadamente utilizado. Não terá abuso! O Fisco nada poderá objetar!" (Greco, 2008, p. 202-203).

Sob uma terceira perspectiva, a tese do abuso do direito em matéria tributária encontraria amparo nas bases teóricas do Direito Privado sobre o assunto, sobretudo no art. 187 do Código Civil (Brasil, 2002). Nessa linha, o planejamento tributário poderia ser qualificado como abusivo e, portanto, passível de desconsideração, quando se constatasse que o contribuinte, na condição de titular de determinados direitos, extrapola os limites inerentes ao seu regular exercício (Boulos, 2006, p. 31).

Em meio às distintas acepções acerca do abuso do direito, entende-se por arrazoado o posicionamento de Marco Aurélio Greco (2008, p. 323-325), por adotar um critério estruturado e intermediário para balizar a licitude do planejamento tributário, com vistas a garantir segurança jurídica ao exercício legítimo do direito de auto-organização. Para o autor, a Administração Fiscal tem legitimidade para reportar abusivo o planejamento tributário que resulte na distorção de institutos do Direito Privado. Sustenta que para o Direito Tributário, interessa a concepção objetiva do abuso do direito, positivada no art. 187 do CC/02 (Brasil, 2002), e não a vertente puramente subjetiva, que reclama a demonstração da intenção de causar dano.

Desse modo, o abuso macula o planejamento tributário em face do "ato ilícito no pressuposto de incidência da norma" (Greco, 2008, p. 202-205). Para Marco Aurélio Greco (2008, p. 201-202), sua identificação perpassa, de um lado, a observação de critérios objetivos, como a reiteração, amplitude, tempo e profundidade do exercício do direito; e de outro, a análise dos motivos, considerada abusiva a conduta desprovida de justificativa ou motivada exclusivamente por finalidade emulatória. Diante disso, ao analisar a tese desenvolvida por Marco Aurélio Greco, Luís Flávio Neto (2011, p. 132) aduz que o autor parece na verdade adotar a teoria mista do abuso do direito, ao combinar fator intencional e objetivo para sua configuração, concluindo que:

> Em seu modelo, deveria inicialmente ser investigado se houve um excesso (elemento objetivo) e, em seguida, seria necessário verificar se há alguma razão extratributária (razões familiares, políticas, mudanças no regime de importação etc.) que justificasse os atos praticados (elemento subjetivo).

No acórdão nº 1402.002.295 do CARF, com fundamento na teoria de Marco Aurélio Greco, entendeu-se que não se admite a prática de atos lícitos apenas formalmente, mas desprovidos de finalidade empresarial ou negocial e voltados exclusivamente à economia tributária. O voto vencedor sustentou que o direito ao planejamento tributário se condiciona à ausência de abuso do direito. Ademais, o relator invocou a doutrina de Ricardo Lobo Torres, que defende a existência de um princípio geral de vedação ao abuso de direito. O Acórdão assim dispôs: "[...] o ordenamento jurídico não se resume à legalidade; ele contempla também mecanismos em última análise de neutralização de esperteza" (CARF, 2016b).

Diante dessas distintas construções teóricas acerca do abuso do direito, constata-se a relevância da noção sobre abuso do direito na delimitação dos limites do planejamento tributário. Então, não obstante o contribuinte possua liberdade para organizar suas atividades de modo a reduzir legitimamente a carga fiscal, essa autonomia encontra restrições quando verificado excesso e ausência de motivo extratributário a justificar o ato praticado, aspectos que caracterizam o abuso do direito, conforme a doutrina e os julgados do CARF.

3.2.3.4 Abuso de formas

Ao examinar os limites do planejamento tributário, o abuso de formas também é conformado como critério para avaliar a legitimidade das estruturas negociais adotadas pelo contribuinte. Nessa perspectiva, a atenção volta-se não apenas para a licitude formal dos atos praticados, mas também para a adequação da forma jurídica escolhida à substância econômica do negócio realizado.

Seguindo esse viés, de acordo com Luís Eduardo Schoueri (2018, p. 766-768), configura-se abuso de formas quando o contribuinte adota uma estrutura negocial formalmente admitida pelo direito privado, mas o faz de maneira irrazoável ou atípica em relação à finalidade econômica do negócio para afastar a tributação, o que legitima sua desconsideração para fins fiscais. Nessa mesma linha de pensamento, para Luciano Amaro (2017, p. 262), o abuso de forma seria "a utilização, pelo contribuinte, de uma forma jurídica atípica, anormal ou desnecessária, para a realização de um negócio jurídico que, se fosse adotada a forma 'normal', teria um tratamento tributário mais oneroso".

O abuso do direito, a fraude à lei e o abuso de formas, apesar de serem semelhantes em sua estrutura e aplicação, constituem figuras distintas. Débora Doldini Agliardi (2020, p. 7) as diferencia da seguinte maneira:

> O abuso de direito implica a violação do fundamento de uma regra; o abuso de forma, a desnaturação da estrutura do negócio jurídico; e a fraude à lei, a violação indireta de uma outra regra, pois o agente se utiliza de uma regra para contornar outra regra imperativa do sistema.

Destacando o acolhimento da teoria pelo CARF, o acórdão nº 1402-002.295 também se valeu da conceituação do abuso de formas para o deslinde do caso, nos moldes da lição de Ricardo Lobos Torres. Na decisão, restou consignado que "considera-se abuso de forma a escolha de forma jurídica inadequada que resulte numa vantagem não prevista em lei sem que o contribuinte comprove o fundamento não tributário da escolha, de acordo com o quadro geral das circunstâncias" (CARF, 2016b).

Sendo assim, a identificação do abuso de formas depende da verificação de uma dissociação entre a estrutura jurídica adotada e a finalidade econômica efetivamente objetivada pelo particular. Quando a forma elegida se revela artificial ou desnecessária para a realização do negócio, abre-se espaço para sua desconsideração pela autoridade fiscal.

3.2.3.5 Ausência de propósito negocial

Entre os critérios utilizados para examinar a legitimidade de planejamentos tributários, também se destaca a apreciação do propósito negocial do ato realizado, a fim de identificar se este encontra respaldo em razões extratributárias. Na concepção de Ricardo Lodi Ribeiro (2003, p. 153-154), o *business purpose test* (teste do propósito negocial) consiste em pressuposto das demais teorias adotadas para qualificar o planejamento tributário como abusivo, a saber: simulação, abuso do direito, abuso de formas e fraude à lei.

Ocorre que o autor afirma que a tese do propósito negocial não é capaz de tutelar suficientemente o planejamento tributário no contexto do Direito Tributário pátrio, ao considerar que a intenção de praticar atos menos onerosos fiscalmente não pode, por si só, ensejar sua ineficácia perante o Fisco, exigindo-se, para tanto, a constatação de descompasso entre o negócio jurídico efetivamente realizado e a forma jurídica eleita (Ribeiro, 2003, p. 153-154).

De maneira mais objetiva, conforme Ricardo Alexandre (2024, p. 1024), a teoria do teste do propósito negocial baseia-se na "investigação da finalidade pretendida pelo contribuinte com a celebração de certos atos e negócios jurídicos". Nessa avaliação, se verificada a ausência de razões extratributárias, isto é, o ato ou negócio jurídico foi praticado exclusivamente para eliminar, reduzir ou postergar o tributo, a substância deve prevalecer sobre a forma (*substance over form*). Diante desse cenário, é possibilitada a desconsideração do negócio jurídico (Alexandre, 2024, p. 1025).

O mencionado propósito extratributário pode ser compreendido como a efetiva finalidade do negócio jurídico, relacionando-se a razões empresariais e econômicas – o denominado *business purpose* –, entendido como a motivação ordinariamente presente na atividade empresarial, que se vincula aos objetivos perseguidos pela empresa ou que de algum modo está conectada à sua atuação no mercado (Machado, 2014, p. 115-116, *apud* Altoé, 2021, p. 363).

Importa destacar que a finalidade negocial também pode ser concebida em sentido mais amplo, abarcando desígnios que não são estritamente econômicos, como os de ordem sucessória, familiar, trabalhista ou de governança corporativa. Estes, ainda que desprovidos de conteúdo econômico imediato, podem igualmente configurar propósitos legítimos do negócio, intuitos negociais em sentido *lato* (Altoé, 2021, p. 364).

Com relação à aplicação dessa teoria na apreciação dos planejamentos tributários pelo CARF, tem-se como exemplo paradigmático o Acórdão nº 9101-002.429, proferido pela 1ª Turma em 18/08/2016. Na ocasião, examinava-se uma reorganização societária, a qual, embora em conformidade com a legislação sob o ponto de vista formal, foi desconsiderada diante da ausência de propósito negocial. Isso porque constatou-se que o contribuinte, com o objetivo de reduzir a tributação incidente sobre ganhos de capital, transferiu ativos imobiliários a uma sociedade recém-constituída mediante operações sucessivas. Para evidenciar a inexistência de intuito extratributário, o Fisco sustentou que a nova pessoa jurídica não possuía estrutura física, empregados ou atividade operacional (CARF, 2016a).

Em outro acórdão do referido órgão administrativo do contencioso tributário federal (Acórdão nº 2301-005.933, julgado em 2019), foram analisadas as nuances do planejamento sucessório no contexto da avaliação do propósito extratributário no planejamento fiscal. A decisão colegiada evidencia que o planejamento sucessório, não obstante, em tese, constitua causa negocial legítima – especialmente quando direcionado à organização patrimonial e à continuidade empresarial –, deve ser demonstrada no caso concreto, por meio de elementos substanciais, a reorganização efetiva e não mera adequação estrutural oportunística. Observa-

se excerto de seu inteiro teor, que delineia a aplicação da teoria do propósito negocial nessa conjuntura (CARF, 2019):

> [...] Entre os **critérios definidores de um planejamento tributário legítimo**, oponível às autoridades fiscais, tem-se que: (i) **os atos que impliquem a redução na carga tributária devem ocorrer cronologicamente antes do fato gerador**; (ii) os **atos praticados pelo contribuinte que resultaram na redução da carga tributária devem ser lícitos**; e (iii) a **manifestação/declaração de vontade (causa típica) deve corresponder à sua realização fática (causa objetiva), ou melhor, à sua finalidade econômico social**. Não é o conteúdo formal do negócio jurídico (causa típica) consubstanciado na declaração de vontade que irá determinar a incidência tributária, mas sim sua causa objetiva (propósito). É preciso verificar a função a que se destina a operação dentro do empreendimento econômico, e não somente a prática de atos baseados em dispositivos legais (princípio da estrita legalidade em matéria tributária). (Grifo nosso).

Em arremate, afirmou-se que não basta que os atos sejam formalmente lícitos, nem que se invoque a liberdade de auto-organização para justificar o planejamento tributário. Para legitimar as alternativas escolhidas é essencial que estejam providas de causa econômica, de forma que não tenha como finalidade única ou predominante a redução de tributos.

À vista do que foi exposto, a análise da simulação, da fraude à lei, do abuso de direito, do abuso de formas e da ausência de propósito negocial evidencia que o controle da licitude do planejamento tributário vai além da verificação da regularidade formal dos atos praticados. Esses institutos operam, assim, como limites à autonomia privada em matéria tributária, permitindo distinguir a legítima economia fiscal de estruturas artificiais.

4 DESVIO DE FINALIDADE DA HOLDING FAMILIAR NO ÂMBITO DA FRAUDE FISCAL ESTRUTURADA

É precisamente a partir das balizas teóricas examinadas no capítulo antecedente que se propicia a contraposição entre a constituição da holding familiar no âmbito da organização patrimonial e sucessória legítima e a conformação dessa estrutura societária como instrumento viabilizador de expedientes ínsitos à fraude fiscal estruturada.

4.1 EXPEDIENTES ÍNSITOS À FRAUDE FISCAL ESTRUTURADA

A expressão "fraude fiscal estruturada" não consiste em inovação terminológica, tendo em vista ter sido empregada pelo menos desde 2009, diante de sua menção no Protocolo ICMS nº 66/09, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Referido instrumento normativo, resultante de consenso firmado entre fazendas públicas estaduais e a Receita Federal do Brasil assim dispôs (CONFAZ, 2009):

> Entende-se por fraude fiscal estruturada a de **natureza penal tributária**, cujas principais características são as seguintes: a) **estruturadas através de mecanismos complexos**; b) perpetradas por grupos especialmente organizados para tais fins (organizações criminosas); c) operacionalizada com o **emprego de diversos artifícios como dissimulação de atos e negócios**, **utilização de interpostas pessoas, falsificação de documentos, simulação de operações, blindagem patrimonial, operações artificiosas sem fundamentação econômica**, utilização de paraísos fiscais, utilização abusiva de benefícios fiscais, utilização de empresas sem atividade econômica de fato para absorver eventuais responsabilizações, etc.; d) evidenciada pelo **elevado potencial de lesividade ao erário, em benefício de um ou mais contribuintes ou de pessoas a eles vinculadas** (Grifo nosso).

Esse conceito é essencial para expressar uma mudança no comportamento de contribuintes que não demonstram intenção de adimplir suas obrigações perante a Fazenda Pública (Vilares; Assunção, 2021, p. 6). Fernanda Regina Vilares e Matheus Carneiro Assunção alertam que era comum a prática de omitir informações e realizar operações à margem do controle fiscal, porém, o avanço tecnológico, a informatização e o cruzamento de dados em tempo real passaram a desestimular as condutas previstas no art. 1º da Lei nº 8.137/1990 (Brasil, 1990), especialmente a omissão ou a fraude de informações relevantes para a constituição do crédito tributário.

Atualmente, a tática é diferente: apesar dos dados relativos aos fatos geradores serem formalmente declarados, são adotadas estruturas de blindagem patrimonial com o escopo de

dificultar ou de inviabilizar a cobrança da dívida tributária decorrentes da natural incidência da norma (Vilares; Assunção, 2021, p. 6).

Ainda que escassa a produção doutrinária sobre o tema, destaca-se a contribuição de Bruno Maciel Santos, para quem a fraude fiscal estruturada:

> [...] é a essência do plano de negócios dos chamados devedores contumazes de tributo, que são aqueles que passam ao largo do planejamento tributário lícito para, de forma deliberada e sistemática deixarem de recolher os tributos incidentes na sua atividade empresarial, reinvestindo parte do valor que deixa de ser recolhido na própria empresa, desequilibrando a concorrência de forma ilícita e, principalmente, aquinhoando considerável patrimônio pessoal com o indevido aproveitamento dos valores oriundos de sonegação tributária (Santos, 2019 *apud* Vilares; Assunção, 2021, p. 6-7).

Em linhas gerais, conforme Fernanda Regina Vilares e Matheus Carneiro Assunção (2021, p. 7), trata-se de um esquema altamente planejado por meio do qual o contribuinte adota estratégias de blindagem patrimonial e outros artifícios fraudulentos para evitar, de forma reiterada, o pagamento do tributo, mesmo após a constituição do crédito tributário. Em face dessa conjuntura, os autores atentam para o fato que "o fenômeno transcende o espectro dos tipos penais trazidos pela Lei de crimes contra a Ordem Tributária".

Como visto no conceito consignado pelo CONFAZ, a fraude fiscal estruturada possui natureza penal tributária, de modo que os artifícios utilizados para a sua conformação, inserem-se tanto na esfera estritamente penal quanto na cível. No entanto, tendo em vista os objetivos definidos para a pesquisa, restringir-se-á a apreciação do fenômeno sob a seara cível, voltando-se ao que enunciam as alíneas "a", "c" e "d" da definição da fraude fiscal estruturada (CONFAZ, 2009).

Dentre os diversos arranjos complexos utilizados pelos particulares para instrumentalizar a fraude fiscal estruturada, o presente estudo cinge-se ao exame da utilização da holding familiar – sob pretexto desvirtuado – com esse intento, a suscitar, *per si*, a qualificação do ilícito do abuso de formas.

Isso porque, ao se valer de forma jurídica que, em tese, é lícita – em apreço, a constituição de holding familiar e a integralização de bens –, mas empregada de modo artificial e deturpado, com a finalidade de frustrar a atuação do Fisco na recuperação do crédito tributário, incorre-se em abuso de formas. O ilícito verifica-se justamente quando o contribuinte utiliza estrutura formalmente admitida pelo direito privado de maneira atípica ou irrazoável em relação à sua finalidade econômica (Schoueri, 2018, p. 766-768).

4.1.1 Ilicitude da blindagem patrimonial

A blindagem patrimonial, por possuir o propósito de ocultar a efetiva titularidade de bens que poderiam ser objeto de constrição para satisfação de obrigações das mais diversas naturezas, dentre elas, as de ordem tributária, é qualificada como um ilícito complexo. A complexidade decorre da concatenação de atos reprovados por distintos ramos do Direito, abrangendo – entre outros – ilícitos civis, tributários e penais (Mamede; Mamede, 2015, p. 43).

Diante do propósito de ocultação patrimonial, distingue-se de maneira evidente da proteção patrimonial, a qual pode ser obtida por diversos instrumentos jurídicos, dentre eles, a constituição legítima da holding familiar – instituto jurídico aprioristicamente lícito, mas suscetível de emprego fraudulento. Então, a blindagem patrimonial caracteriza-se como mecanismo que ultrapassa os limites próprios do planejamento patrimonial, ao passo que sua estruturação e sua finalidade colidem com diversos preceitos legais. Ultrapassados os contornos da organização patrimonial legítima, configura-se a blindagem patrimonial – expediente ilícito (Leite Bisneto, 2016, p. 22).

A dificuldade na identificação do patrimônio a ser vinculado à atividade de cobrança, agravada pelas práticas de blindagem patrimonial, constitui um dos principais entraves da recuperação do crédito público – tributário ou não tributário – sobretudo por meio da Execução Fiscal, fundamentada na Lei nº 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais (Brasil, 1980), único instrumento na esfera judicial para tanto (Pita, 2011. p. 1).

Flávia Almeida Pita (2011, p. 2) adverte que:

> Têm sido constantes, na prática da cobrança judicial do crédito tributário, situações em que, não obstante o sujeito passivo tributário seja desprovido de patrimônio penhorável, identifica-se a existência de pessoa jurídica, caracterizada como holding patrimonial, que concentra os bens originariamente componentes do patrimônio do devedor tributário.

Observa-se que, a fim de concretizar o desígnio da ocultação de bens, o devedor tributário aproveita-se da autonomia patrimonial – marca distintiva da personalidade jurídica – para tornar intangível seu patrimônio. A autora destaca que por meio da holding patrimonial – espécie de holding que a holding familiar pode assumir – busca-se vincular o patrimônio do devedor à pessoa jurídica distinta da realizadora dos fatos descritos na hipótese de incidência tributária (Pita, 2011, p. 1, 14).

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a autonomia patrimonial, nos termos do parágrafo único do art. 49-A do Código Civil (Brasil, 2002), trata-se de instrumento lícito de alocação e

de segregação de riscos, instituído para estimular empreendimentos, promover a geração de empregos, tributos, renda e inovação em benefício da coletividade. No entanto, no contexto em análise, o instituto é manejado de forma distorcida – em contraposição, inclusive, do objetivo de geração de tributos.

Isso porque, quando a separação patrimonial é utilizada com a finalidade de ocultar bens ou frustrar a satisfação de créditos, está-se diante de abuso da forma jurídica. Nesse sentir, a constatação de abuso, manifestado por meio de confusão patrimonial e/ou de desvio de finalidade, legitima a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio indevidamente protegido, conforme art. 50 do CC/02 (Brasil, 2002).

Sendo assim, salvaguardados os casos em que a holding familiar é formada para fins legítimos, como os de planejamento sucessório e tributário lícito, é inegável a possibilidade de ser instrumentalizada de modo a ultrapassar os limites da licitude – os quais podem ser verificados de acordo com os critérios da simulação, abuso do direito, abuso de formas, fraude à lei e ausência de propósito negocial, conforme anteriormente explicitado.

Em face desse cenário ambivalente e controvertido, a oponibilidade da limitação patrimonial propiciada por tais holdings insere-se no âmbito do que Marco Aurélio Greco (2008, p. 391) denomina de "operações preocupantes", acerca das quais:

> [...] uma conclusão só pode ser emitida à vista de cada caso concreto e diante das múltiplas circunstâncias que o cercam, não apenas no plano da formulação abstrata da operação, mas também à vista da história que cerca aquele determinado contribuinte (seu perfil, relevância, o empreendimento concreto, condutas anteriores que tenha realizado etc.).

Então, se o contexto fático demonstrar que a constituição de uma "holding patrimonial teve como motivo determinante criar um obstáculo à efetivação da garantia do credor tributário, ela corresponderá a situação passível de responsabilização tributária" (Pita, 2011, p. 7). Nessa perspectiva, o intento subversivo da blindagem patrimonial, característico da fraude fiscal estruturada – conforme depreendido do conceito normativo do Protocolo ICMS nº 66/09 (CONFAZ, 2009) – reverbera no ilícito da fraude à lei, em razão da violação ao espírito, isto é, à razão de ser, das normas tributárias que disciplinam as garantias do crédito tributário, dentre as quais se destaca o art. 184 do CTN (Brasil, 1966):

> Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula,

> excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Nesse mesmo sentido, a disposição do art. 30 da LEF (Brasil, 1980):

> Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Os dispositivos legais transcritos prelecionam "garantia que se fundamenta no princípio geral de direito, segundo o qual o patrimônio e as rendas de determinada pessoa respondem por suas obrigações" (Alexandre, 2024, p. 635).

Dessa maneira, seguindo a regra de responsabilização patrimonial dos devedores tributários, todos os bens do sujeito passivo são suscetíveis de expropriação para satisfação do crédito público, ressalvadas as exceções legalmente previstas. No entanto, como óbice à efetividade da cobrança do crédito tributário, verifica-se, em determinadas hipóteses, a transferência de bens à holding familiar com a finalidade precípua de tornar o patrimônio – originalmente de titularidade do devedor – imune à constrição patrimonial.

Quando realizada com essa finalidade, a transferência patrimonial extrapola o cenário de legítimo planejamento sucessório e tributário por meio de holding familiar e passa a constituir expediente destinado a contornar a incidência das normas de responsabilidade patrimonial, caracterizando fraude à lei. A configuração de referido ilícito atípico decorre justamente da prática de ato formalmente lícito, mas que, em sua substância contraria o espírito da lei, conforme compreensão de Paulo Ayres Barreto (2016, p. 146) acerca da fraude à lei.

Ademais, a criação de holding familiar para mera blindagem patrimonial implica na ausência de propósito negocial do arranjo societário, mais um fundamento, portanto, para a desconsideração das condutas adotadas com esse desiderato. Partindo da acepção ampla de finalidade negocial, reputa-se que o ato é desprovido de propósito legítimo, porquanto ausente motivo de ordem sucessória, familiar ou societária. Presente razão extratributária, cumpre investigar se esta não é apenas formal e aparente, uma vez que se o juízo a esse questionamento for positivo, está-se diante de ilícitos sucessivos e encadeados, ante a caracterização de simulação nos termos do art. 167 do CC/02 (Brasil, 2002), que também torna o ato passível de desconsideração.

Nessas circunstâncias, tendo em vista que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica – *in casu*, da holding familiar – disciplinada pelo art. 49-A do Código Civil (Brasil, 2002) não

pode ser operacionalizada como escudo para a frustração do crédito público, admite-se a adoção de medidas destinadas a recompor a garantia da execução.

Diante desse quadro, revelam-se pertinentes os mecanismos de desconsideração da personalidade jurídica, especialmente em suas modalidades inversa e expansiva. A primeira pode ser manejada quando o sócio ou o administrador se vale da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para ocultar ou proteger bens pessoais, transferindo-os para o patrimônio da sociedade com o propósito de frustrar a atuação de seus credores (Lopes Jr, 2025, p. 266). Esse entendimento foi objeto do Enunciado nº 283 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF): "é cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros".

Jaylton Lopes Jr (2025, p. 266), aduz que, em regra, o abuso da personalidade jurídica ensejador da desconsideração inversa, "se perfaz com a confusão patrimonial, na medida em que o sócio ou o administrador esconde o seu patrimônio pessoal dentro do patrimônio da pessoa jurídica, lesando, assim, seus credores". No contexto abusivo da holding familiar, essa dinâmica costuma-se manifestar pelo esvaziamento patrimonial do devedor, mediante a integralização ou a transferência de bens à pessoa jurídica.

A desconsideração expansiva, por sua vez, consiste na possibilidade de estender os efeitos da responsabilização patrimonial a quem, embora não figure formalmente como sócio ou administrador, exerce o controle fático da pessoa jurídica (Lopes Jr. 2025, p. 266-267). Nessa hipótese, a estrutura societária é utilizada para ocultar o beneficiário efetivo, frequentemente por meio da interposição de pessoas.

Em ambas as modalidades, a superação da autonomia patrimonial busca impedir que a pessoa jurídica seja instrumentalizada para fins de blindagem patrimonial e, consequentemente, de frustração da satisfação do crédito tributário. Reconhecidas as condições jurídicas para a desconsideração, delineadas no art. 50 da Codificação civilista (Brasil, 2002), afasta-se, de forma pontual, a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e as pessoas, físicas ou jurídicas, que dela se aproveitam abusivamente, permitindo que o patrimônio ilicitamente protegido seja alcançado por atos de constrição.

4.1.2 Esvaziamento de bens: fraude contra credores e fraude à execução fiscal

Como consequência da blindagem patrimonial, observa-se o esvaziamento do patrimônio do devedor, decorrente da transferência de bens para a holding familiar. Nessa

toada, o enquadramento jurídico dos atos perpetrados nessa conjuntura dependerá do momento de sua prática, à luz da fenomenologia do tributo. Conforme o estágio da relação jurídico-tributária, pode ser caracterizada fraude contra credores ou fraude à execução fiscal.

Se a dilapidação patrimonial ocorrer após a regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa, presume-se a configuração de fraude à execução fiscal, nos moldes do art. 185, do CTN (Brasil, 1966):

> Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Essa presunção, introduzida com esses contornos pela Lei Complementar nº 118/2005 (Brasil, 2005), reforçou a tutela do crédito tributário ao estabelecer que, depois de inscrito o débito em dívida ativa, a alienação ou a oneração de bens pelo devedor, sem a reserva de patrimônio suficiente à satisfação da dívida, configura hipótese de fraude à execução. A constatação da realização de negócio jurídico em fraude à dívida ativa, torna-o ineficaz, sendo inoponível ao Fisco (Paulsen, 2025, p. 362).

No âmbito tributário, conforme entendimento consolidado pelo STJ, a presunção de fraude à execução é absoluta (*jure et de jure*), conforme decidido no REsp 1141990/PR, que ao ser julgado sob a sistemática de recursos repetitivos resultou no Tema 290 (STJ, 2010)[1]. Como

[1] PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.
1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derrogat lex generalis*), por isso que **a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais**. [..] 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, **a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*.** [...] 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, **gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil)**; (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) **a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"**; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. [...] 11. Recurso especial

enunciado no precedente qualificado, em se tratando de dívida de natureza não tributária, há certa distinção nos critérios para o reconhecimento da fraude à execução.

Além da dilapidação patrimonial ter ocorrido após a inscrição em dívida ativa e sem a manutenção de bens suficientes para a quitação do crédito fiscal, exige-se o registro da penhora ou da averbação da execução, ou ainda a comprovação da má-fé do terceiro adquirente. É o que se depreende da Súmula nº 375 da Corte Superior, segundo a qual "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (STJ, 2009).

A fraude à execução acarreta a ineficácia do negócio jurídico em relação ao credor, a Fazenda Pública. Cumpre destacar que o ato de disposição patrimonial permanece existente e válido entre as partes que o celebraram, todavia, em face da irregularidade que o contamina, não produz efeitos perante o ente exequente (Lima, 2024, p. 5). Trata-se de consequência expressamente prevista no art. 792, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual "a alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente" (Brasil, 2015). No que diz respeito à sua arguição, a fraude à execução fiscal pode ser suscitada mediante simples petição apresentada no curso do próprio processo executivo (Lima, 2024, p. 4).

Sucede que, segundo Tibério Celso Gomes dos Santos (2021, p. 268), parcela significativa dos casos de esvaziamento patrimonial acontece entre a ocorrência do fato gerador e o trânsito em julgado do contencioso administrativo fiscal. Nesse momento, embora a obrigação tributária já esteja em formação ou em discussão, ainda não é possível caracterizar a fraude à execução fiscal, visto que seu marco inicial é a inscrição do crédito em dívida ativa.

Entretanto, atos de esvaziamento patrimonial praticados no interstício temporal entre a formação e a discussão da obrigação tributária e a inscrição do crédito em dívida ativa, podem configurar fraude contra credores, disciplinada nos arts. 158 a 165 do Código Civil (Brasil, 2002). Nesse sentido, Flávio Tartuce (2026, p. 466) conceitua a fraude contra credores como "a atuação maliciosa do devedor, em estado de insolvência ou na iminência de assim tornar-se, que dispõe de maneira gratuita ou onerosa o seu patrimônio, para afastar a possibilidade de responderem os seus bens por obrigações assumidas em momento anterior à transmissão".

Em regra, a verificação de fraude contra credores exige a presença de dois elementos: de ordem objetiva, a atuação prejudicial do devedor e de terceiro (*eventus damni*); de natureza subjetiva, a intenção de prejudicar credores (*concilium fraudis*). Contudo, nos casos de

---

conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (Grifo nosso).

alienação gratuita de bens ou de remissão de dívidas, o art. 158 do CC/02 (Brasil, 2002) afasta a exigência do *consilium fraudis*, bastando a demonstração do prejuízo decorrente da liberalidade para que o negócio seja passível de anulação (Tartuce, 2026, p. 467).

O reconhecimento da fraude contra credores exige o ajuizamento de ação autônoma, denominada ação pauliana. Diferentemente da fraude à execução, essa medida não pressupõe a existência de processo executivo em curso, constituindo demanda própria destinada a impugnar o negócio jurídico praticado pelo devedor em prejuízo do credor – *in casu*, o Estado (Lima, 2024, p. 6).

Quanto às consequências jurídicas da disposição patrimonial em fraude contra credores, a maior parte da doutrina sustenta que a identificação do vício enseja a anulabilidade do negócio jurídico, isto é, sua nulidade relativa. Esse entendimento encontra fundamento no art. 159 do Código Civil (Brasil, 2002), que dispõe que são anuláveis os contratos onerosos celebrados por devedor insolvente, quando a insolvência for notória ou houver motivo para que o outro contratante dela tivesse conhecimento (Lima, 2024, p. 5).

Assim, o esvaziamento patrimonial decorrente da transferência de bens à holding familiar pode assumir diferentes enquadramentos jurídicos a depender do momento em que perpetrado no curso da relação jurídico-tributária. Se praticado após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, caracteriza fraude à execução fiscal; caso a operação seja anterior a esse marco, configura fraude contra credores. Em ambos os cenários, o ordenamento jurídico prevê mecanismos a impedir que a reorganização patrimonial seja utilizada para frustrar a satisfação do crédito público.

4.1.3 Ocultação do *beneficial owner* por meio da holding familiar

O expediente fraudulento da blindagem patrimonial não se revela apenas pelo esvaziamento do patrimônio do devedor, mas também pela alocação estratégica de bens em nome de pessoas interpostas ou pela utilização de estruturas societárias fraudulentas – como ocorre em um contexto desvirtuado da holding familiar – destinadas a ocultar o verdadeiro titular econômico dos ativos (Gaio Júnior, 2026, p. 22).

A blindagem patrimonial, nesse sentido, consiste na criação de um elo oculto entre o devedor e seu patrimônio com o propósito de dificultar a sua identificação e, por conseguinte, impedir a constrição judicial. Por meio desse expediente, busca-se esvaziar a responsabilidade patrimonial do sujeito passivo, frustrando a satisfação do crédito público. Uma de suas manifestações mais características reside na atribuição da titularidade dos bens a pessoas

interpostas, de modo a romper, ao menos aparentemente, o liame jurídico entre o responsável e seus bens que, em realidade, permanecem sob seu controle ou benefício econômico (Guimarães; Calcini; Jamberg, 2024, p. 930).

Ao atribuir a titularidade formal dos bens a pessoas interpostas, a blindagem patrimonial repercute na dissociação entre quem figura juridicamente como proprietário do patrimônio e quem, de fato, exerce sobre ele o controle ou dele aufere os benefícios econômicos. Nessa medida, está-se diante do estratagema da ocultação do *beneficial owner* (beneficiário efetivo).

De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o *beneficial owner* corresponde à pessoa natural que, em última instância, possui, controla ou usufrui economicamente de ativos mantidos por uma pessoa jurídica ou por um arranjo jurídico, ainda que não figure como titular formal desses bens. Então, a identificação do beneficiário efetivo exige ultrapassar eventuais camadas intermediárias de entidades ou de estruturas jurídicas, a fim de elucidar quem efetivamente exerce o controle econômico ou a fruição final do patrimônio (OCDE; BID, 2024, p. 10).

Como visto, a holding familiar, apesar de ser – a princípio – um instrumento legítimo de planejamento tributário e sucessório, sujeita-se a desvirtuamentos operados no mundo dos fatos. Dentre eles, a sua utilização para a ocultação do *beneficial owner* por meio da interposição da pessoa jurídica entre o patrimônio e a pessoa natural, visando esquivar-se da responsabilização patrimonial por dívidas fiscais. Esse artifício, ao sistematizar a blindagem do patrimônio diante de passivos tributários, integra estratégias de fraude fiscal estruturada, frequentemente associadas à atuação do devedor contumaz, que adota a inadimplência tributária reiterada como modelo de negócio.

4.2 INADIMPLEMENTO REITERADO E A ATUAÇÃO DO DEVEDOR CONTUMAZ

A adoção de expedientes de blindagem patrimonial pode ser compreendida como elemento demarcador da transição entre a condição de devedor eventual e a figura do devedor contumaz. Isso porque tais mecanismos, quando utilizados de forma reiterada para ocultar bens ou afastá-los do alcance da responsabilização tributária evidencia estratégia estruturada de inadimplemento tributário.

Inicialmente, o devedor eventual limita-se a postergar o adimplemento do crédito tributário, na expectativa de superação de dificuldades financeiras, mantendo-se em uma zona de risco. Todavia, em face da preocupação quanto à possibilidade da constrição de bens, “além

de protelar o pagamento voluntário da dívida, passa a existir também uma tendência de ocultação patrimonial" (Bortolozzo, 2021, p. 352). Nas palavras de Lucas Dutra Bortolozzo (2021, p. 352): "A dívida tributária eventual é, nesse sentido, uma 'porta de entrada' à realização de ilegalidades pela empresa. O devedor eventual, portanto, tende a tornar-se um devedor contumaz, uma empresa cuja existência depende do inadimplemento tributário".

Inserida no contexto da fraude fiscal estruturada, a blindagem patrimonial funciona como mecanismo de sustentação do devedor contumaz, ao passo que o inadimplemento reiterado e o esvaziamento patrimonial constituem facetas de uma coordenada estratégia na qual não há o cumprimento voluntário da obrigação tributária e inviabiliza-se a cobrança forçada diante da ocultação de bens suscetíveis de constrição judicial em sede da Execução Fiscal.

4.2.1 Devedor contumaz e o inadimplemento tributário reiterado como estratégia de negócios

Grandes devedores, que declaram regularmente suas obrigações tributárias, porém deixam de efetuar os respectivos pagamentos de maneira deliberada e dolosa, valendo-se, para tanto, da estruturação de arranjos societários marcados pelo abuso da personalidade jurídica ou pela efetivação de ocultação patrimonial para frustrar as futuras cobranças nas execuções fiscais são considerados devedores contumazes (Santos, 2019, p. 74; CONFAZ, 2009).

As estratégias empregadas por devedores contumazes com o objetivo de manter o cenário de inadimplência substancial sem eficaz responsabilização patrimonial estão inseridas na conjuntura da fraude fiscal estruturada, dentre as quais destaca-se a blindagem patrimonial e a utilização de interpostas pessoas (CONFAZ, 2009), que podem ser operacionalizadas por meio do emprego ilícito da holding familiar.

Nesse viés, Bruno Maciel dos Santos (2029, p. 74) aduz que a fraude fiscal estruturada:

> [...] é a essência do plano de negócios dos chamados devedores contumazes de tributo, que são aqueles que passam ao largo do planejamento tributário lícito para, de forma deliberada e sistemática, deixarem de recolher os tributos incidentes na sua atividade empresarial, reinvestindo parte do valor que deixa de ser recolhido na própria empresa, desequilibrando a concorrência de forma ilícita e, principalmente, aquinhoando considerável patrimônio pessoal com o indevido aproveitamento dos valores oriundos de sonegação tributária.

Portanto, os devedores contumazes "são aqueles contribuintes que fazem do inadimplemento seu *modus operandi* (modelo de negócio), que criam estruturas empresariais

que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial" (Saraiva Neto, 2023, p. 156).

Nesse mesmo sentido conceitua o art. 11 da recente Lei Complementar nº 225/2026 (Brasil, 2026), segundo a qual se considera devedor contumaz o sujeito passivo cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributos, evidenciando padrão sistemático de descumprimento das obrigações tributárias. No âmbito federal, essa caracterização ocorre quando a dívida tributária irregular atinge valor igual ou superior a R$ 15 milhões e supera 100% do patrimônio conhecido do contribuinte, conforme art. 11, § 2º, inciso I, alínea "a" da lei em análise. Para estados e municípios, os critérios poderão ser estabelecidos em legislação própria, mas, na ausência de disciplinamento específico, aplica-se subsidiariamente o parâmetro previsto na legislação federal (Brasil, 2026).

A recente Lei Complementar também busca diferenciar o devedor contumaz do contribuinte que enfrenta dificuldades econômico-financeiras circunstanciais. Nesse contexto, admite-se a apresentação de elementos capazes de afastar a caracterização de contumácia, como a ocorrência de estado de calamidade pública reconhecido, a comprovação de resultado financeiro negativo recente ou a inexistência de fraude em execuções fiscais, fatores que podem indicar que a inadimplência não decorre de comportamento deliberado e sistemático, segundo o § 5º do art. 11 da Lei Complementar nº 225 (Brasil, 2026).

Reconhecida a condição de devedor contumaz, a lei prevê a aplicação de medidas restritivas voltadas à proteção da concorrência e da arrecadação tributária. Entre elas, sobressaem a vedação ao acesso a benefícios fiscais, o impedimento de participar de licitações e de celebrar contratos com a administração pública, além da possibilidade de declaração de inaptidão no cadastro de contribuintes, em consonância com o art. 13 da Lei Complementar nº 225/2026 (Brasil, 2026).

Nesse panorama, observa-se que a figura do devedor contumaz não se confunde com o contribuinte que de maneira ocasional encontra-se inadimplente com suas obrigações tributárias, caracterizando-se pela adoção deliberada de artifícios destinados a perpetuar o não pagamento de tributos e a dificultar a satisfação do crédito fiscal. É diante desse cenário fraudulento que a legislação estabelece medidas restritivas voltadas à contenção de práticas que comprometem a arrecadação e distorcem a livre concorrência no mercado.

4.2.2 Concorrência desleal como consequência da contumácia fiscal

A contumácia fiscal atua como um elemento de profunda distorção no mercado, uma vez que a inadimplência deliberada é utilizada como uma estratégia de redução artificial de custos. Não há efetiva liberdade de concorrência quando empresas que atuam no mesmo mercado se encontram submetidas a condições tributárias desiguais, como assinala Arthur Moura (2015, p. 28).

Isso porque, enquanto determinada empresa observa a legalidade fiscal e recolhe aos cofres públicos os tributos devidos, outra, pertencendo ao mesmo ramo de atividade, beneficia-se do não pagamento de suas obrigações tributárias. Ao deixar de cumprir o dever fiscal, esta última passa a operar com vantagem econômica indevida, podendo oferecer produtos ou serviços a preços mais baixos, ampliar sua capacidade de investimento e auferir margens de lucro (Moura, 2015, p. 28).

Nessa medida, "deixar de recolher os tributos devidos configura inegável abuso do poder econômico tendente à dominação do mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, fatos que à lei cabe reprimir" (Moura, 2015, p. 26).

Sendo assim, Douglas Yamashita (2005, p. 188-190) sustenta que, se com o objetivo de reduzir a carga tributária, o contribuinte incorrer em abuso do poder econômico, estará configurada hipótese de abuso do direito, expressamente vedada pelo art. 173, § 4º, da Constituição Federal (Brasil, 1988a). Esse abuso se verifica quando a atuação visa à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, nos termos da Lei nº 12.529 (Brasil, 2011). Em tais situações, a prática ultrapassa os limites do planejamento lícito, podendo ser desconsiderada para fins tributários.

Diante desse panorama, se destaca a importância da execução fiscal, enquanto "ferramenta processual utilizada pelo Estado para compelir o contribuinte a recolher os valores que espontaneamente deixou de carrear aos cofres públicos" (Moura, 2015, p. 25). Nessa medida, além do caráter eminentemente fiscal, possui funções extrafiscais, ao passo que:

> [...] se presta à nobre e constitucional finalidade de fazer com o Estado possua os recursos necessários à consecução dos vários dizeres constitucionais (sobretudo no que concerne aos indispensáveis, porém dispendiosos, direitos à saúde, moradia, educação e segurança) e garanta a igualdade entre o cidadão que contribuiu espontaneamente (recolhendo seus tributos) e o que se furtou a fazê-lo (Moura, 2015, p. 25).

Desse modo, a execução fiscal contribui para a concretização da "justiça fiscal ao igualar o mau pagador ao contribuinte", nas palavras de Arthur Moura (2015, p. 26). No entanto,

esse objetivo tão somente é realmente propiciado se essa ferramenta processual for bem-sucedida na recuperação do crédito executado, o que comumente é obstado no contexto dos devedores contumazes, que se valem de variados expedientes conformadores de fraude fiscal estruturada para blindar seu patrimônio, tornando-o, à primeira vista, oculto ao Fisco.

Isto posto, verifica-se que o desvirtuamento da holding familiar pode integrar estratégias de fraude fiscal estruturada, nas quais a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é instrumentalizada para finalidades alheias àquelas que justificam sua tutela jurídica. A utilização da holding familiar como mecanismo de blindagem patrimonial, associada ao esvaziamento de bens, à ocultação do beneficiário efetivo e à inadimplência fiscal reiterada, revela um padrão de conduta que ultrapassa o âmbito do planejamento sucessório e fiscal lícito. Esses expedientes, além de comprometerem a efetividade da arrecadação tributária, produzem distorções concorrenciais, na medida em que conferem vantagens econômicas indevidas a agentes que estruturam sua atividade econômica sobre a sistemática frustração do dever de pagar tributos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações contemporâneas nas formas de organização patrimonial e empresarial têm ampliado a adoção de estruturas societárias voltadas à gestão de bens, à organização sucessória e ao planejamento tributário. Nesse contexto, a holding familiar consolidou-se como instrumento frequentemente utilizado para centralizar a administração patrimonial, planejar a sucessão intergeracional e obter economia fiscal.

No ordenamento jurídico brasileiro, a constituição de holdings familiares é plenamente admitida e pode desempenhar papel relevante sob os aspectos tributário e sucessório. Por meio desse arranjo societário, torna-se possível concentrar a titularidade de bens em uma pessoa jurídica, facilitando a administração do patrimônio familiar, permitindo maior eficiência na gestão de ativos e possibilitando a transferência gradual do patrimônio entre gerações. Além disso, destaca-se a contribuição para a redução de conflitos familiares, para a preservação da continuidade de atividades empresariais desenvolvidas no âmbito familiar e para maior previsibilidade na condução do processo sucessório.

No âmbito tributário, constata-se que a holding familiar também pode integrar estratégias de planejamento fiscal. Isso ocorre porque o sistema jurídico pátrio não impõe ao contribuinte a obrigação de estruturar seus negócios da forma mais onerosa do ponto de vista tributário. Ao contrário, admite-se que o contribuinte organize suas atividades e seu patrimônio dentro das alternativas juridicamente disponíveis, de modo a exercer sua liberdade de auto-organização patrimonial e empresarial com o objetivo de reduzir a carga tributária incidente sobre determinadas operações.

Sendo assim, o planejamento tributário, por si só, não constitui prática ilícita. A licitude ou ilicitude dos atos depende das circunstâncias concretas que envolvem a sua realização. Nesse sentido, a distinção entre o planejamento tributário legítimo e os atos abusivos exige a análise de critérios jurídicos capazes de revelar quando determinada estrutura societária ultrapassa os limites da licitude e passa a configurar expediente destinado à frustração da responsabilização tributária.

Por meio dessa pesquisa, demonstrou-se que a constituição da holding familiar encontra limites jurídicos quando esse passa a ser empregado de modo meramente artificial, sem respaldo em finalidades econômicas, empresariais ou familiares efetivas. Nesses casos, a holding pode deixar de representar uma ferramenta legítima de planejamento para assumir a função de instrumento direcionado à ocultação de bens, ao esvaziamento patrimonial ou a obstar, de outras formas, a atuação fiscal na recuperação do crédito público.

Para a identificação dessas situações, foram analisados critérios amplamente reconhecidos na doutrina e na atividade interpretativa do Direito Tributário que permitem avaliar quando o planejamento tributário ultrapassa os limites da licitude, tornando-se abusivo.

Nesse contexto, verifica-se que o abuso de formas manifesta-se quando a constituição de uma pessoa jurídica é empregada de maneira distorcida, instrumentalizando indevidamente a autonomia patrimonial característica das sociedades personificadas. Nessas hipóteses, a holding familiar deixa de desempenhar sua função legítima de organização patrimonial e passa a operar como mecanismo artificial de separação patrimonial voltado à proteção indevida do patrimônio do contribuinte contra a responsabilização fiscal.

De modo semelhante, o abuso do direito é identificado na medida em que o contribuinte exerce a liberdade de auto-organização patrimonial e empresarial – prerrogativa reconhecida pelo ordenamento jurídico – de maneira incompatível com sua função econômica e social. Em circunstâncias como essa, a estruturação de uma holding familiar, embora formalmente lícita, pode revelar-se fraudulenta quando utilizada exclusivamente para produzir efeitos contrários à finalidade das normas tributárias.

Ao se valer de arranjos societários aparentemente legítimos para contornar o espírito das normas que regem a responsabilização tributária, o contribuinte incorre na prática de fraude à lei. Esse propósito desvirtuado em relação à constituição de holdings familiares caracteriza-se como meio indireto para afastar ou dificultar a incidência de regras destinadas a assegurar a efetividade da cobrança fiscal.

A simulação revela-se quando os atos ou os negócios jurídicos formalmente declarados não correspondem à realidade fática subjacente. No contexto analisado, o ato aparente consiste na criação da holding familiar sob a justificativa de promover economia tributária lícita, organização sucessória ou estruturação societária. Todavia, na realidade, esse arranjo pode ocultar expedientes destinados à implementação de planejamento tributário agressivo, marcado pela blindagem patrimonial e pela ocultação do verdadeiro titular econômico dos bens ou das participações societárias.

Outro critério relevante identificado na pesquisa refere-se à ausência de propósito negocial. Quando a conformação da holding familiar não se encontra respaldada em qualquer finalidade econômica, empresarial ou familiar efetiva, sendo justificada somente pela intenção de obter vantagens fiscais, suscita-se a possibilidade de que essa estrutura tenha sido criada exclusivamente para viabilizar manobras abusivas ou fraudulentas.

Além da análise desses critérios jurídicos, o trabalho examinou fenômenos que podem estar associados ao uso abusivo de arranjos societários no contexto do planejamento tributário.

Então, destacou-se a ocorrência de fraude fiscal estruturada, caracterizada pelo manejo deliberado de estruturas complexas destinadas a dificultar a identificação do patrimônio do contribuinte e a efetividade da cobrança tributária. Nesses esquemas, diferentes mecanismos podem ser empregados de forma combinada para fragmentar a titularidade formal dos ativos e dificultar a atuação fiscal.

Entre esses artifícios, sobreleva-se a utilização de artifícios que objetivam perpetrar blindagem patrimonial por meio da transferência de bens para pessoas jurídicas controladas pelo próprio contribuinte, com o intento de afastá-los do alcance da responsabilidade fiscal. De modo semelhante, podem ser observadas estratégias de esvaziamento patrimonial, nos quais ativos relevantes são deslocados para outros arranjos societários ou reorganizados de forma a reduzir artificialmente a base patrimonial do contribuinte responsável pelas obrigações tributárias.

Outro elemento frequentemente associado a essas práticas diz respeito à ocultação do verdadeiro titular econômico dos ativos, o *beneficial owner*. Por meio da utilização de estruturas societárias interpostas ou de arranjos patrimoniais complexos, torna-se possível dificultar a identificação do sujeito que efetivamente controla ou se beneficia dos bens e das participações societárias, criando obstáculos adicionais ao desempenho da administração tributária na recuperação do crédito público.

Outrossim, evidencia-se que o planejamento tributário abusivo pode se relacionar com fenômenos mais amplos que afetam o funcionamento do sistema tributário como um todo e da dinâmica concorrencial do mercado. Nesse contexto, destaca-se a figura do devedor contumaz, cuja estratégia de negócio centra-se na inadimplência fiscal sistemática.

Isto posto, o manejo de arranjos societários artificiais pode ser empregado como meio de dificultar a cobrança fiscal, permitindo que determinados agentes econômicos obtenham vantagens competitivas indevidas em relação àqueles que cumprem regularmente suas obrigações tributárias. Essa conjuntura compromete não apenas a efetividade da arrecadação, mas também impede a concretização da justiça fiscal e a garantia da livre concorrência – essencial para a ordem econômica –, uma vez que prejudica as condições de mercado dos contribuintes adimplentes em detrimento do cenário favorecido daqueles que têm sua atuação marcada pela inadimplência fiscal reiterada.

Diante dessas considerações, conclui-se que a holding familiar pode representar instrumento legítimo e relevante de organização patrimonial, sucessória e tributária, desde que sua conformação também tenha como fundamento finalidades extratributárias. Todavia, a pesquisa evidenciou que essa mesma estrutura societária pode ser instrumentalizada para a

implementação de arranjos voltados à fraude fiscal estruturada, especialmente quando utilizada como mecanismo de blindagem patrimonial, de esvaziamento de bens ou de ocultação do verdadeiro titular econômico dos ativos (*beneficial owner*), com o objetivo de dificultar ou inviabilizar a responsabilização tributária.

Dessa maneira, a aparente regularidade formal do arranjo societário não é suficiente para afastar a incidência dos mecanismos de controle jurídico, cabendo a apreciação das circunstâncias fáticas que envolvem sua constituição e seu funcionamento. Para tanto, reputam-se fundamentais os critérios jurídicos do abuso de formas, do abuso do direito, da fraude à lei, da simulação e da ausência de propósito negocial, que permitem identificar quando o exercício do direito de auto-organização ultrapassa os limites da licitude e passa a consubstanciar desvio de finalidade da personalidade jurídica da holding familiar.

Por fim, ressalta-se que este estudo buscou evidenciar que a holding familiar não deve ser vista como uma estrutura obscura ou ilícita, mas como um instrumento válido de organização patrimonial, desde que manejada de forma regular, consoante os ditames do sistema jurídico brasileiro. Para isso, foram analisados critérios capazes de distinguir arranjos legítimos de estruturas societárias abusivas ou fraudulentas para fins fiscais. Assim, é possível preservar a função legítima da holding familiar, relevante para administração empresarial, planejamento sucessório e economia tributária, sem obstar a efetivação da justiça fiscal e da livre concorrência.

REFERÊNCIAS

AGLIARDI, Débora Dolfini. A aplicação do abuso de direito como limite ao planejamento tributário. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo: IBDT, n. 46, p. 171-198, 2020.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2024.

ALEXANDRE, Ricardo; ARRUDA, Tatiane Costa. **Reforma Tributária – EC 132/2023 e LC 214/2025**: a nova tributação do consumo no Brasil. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2025.

ALMEIDA NETO, Francisco Malaquias de. **Planejamento tributário e os direitos fundamentais do contribuinte**. 2018. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018.

ALTOÉ, Marcelo. **Planejamento tributário e elusão fiscal**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

ALVES, José Carlos Moreira. Figuras correlatas: abuso de forma, abuso de direito, dolo, negócios jurídicos simulados, fraude à lei, negócio indireto e dissimulação. In: **Anais do Seminário Internacional sobre Elisão Fiscal**. Brasília: ESAF, 2002.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ARAÚJO, Dayane de Almeida. **Planejamento tributário aplicado aos instrumentos sucessórios**. São Paulo: Almedina, 2018.

BARRETO, Paulo Ayres. **Planejamento tributário: limites normativos**. São Paulo: Noeses, 2016.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 6. ed. São Paulo: Noeses, 2013.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

BORTOLOZZO, Lucas Dutra. Execução fiscal e negócio jurídico processual. **Revista da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, Brasília, DF, ed. 12, p. 347-360, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/revista-pgfn/revista-procuradoria-geral-da-fazenda-nacional-brasilia-com-capa-5.pdf. Acesso em: 02 mar. 2026.

BOULOS, Daniel Martins. **Abuso do direito no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 dez. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 9.580**, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132**, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 21 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123**, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 9 dez. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214**, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Diário Oficial da União: Brasília, DF: 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 225**, de 8 de janeiro 2026. Dispõe sobre o devedor contumaz e estabelece medidas de prevenção e combate à inadimplência tributária reiterada. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp225.htm. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados e aos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 22 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.830**, de 22 de setembro de 1980. Lei de Execução Fiscal. Dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 16 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.713**, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1988b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.137**, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 9 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.249**, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 9 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.532**, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9532.htm. Acesso em: 9 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.529**, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRITO, Rodrigo Toscano de. Planejamento sucessório por meio de holdings: limites e suas principais funções. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coord.). **Família e sucessões: polêmicas, tendências e inovações**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: RT, 2012.

CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Processo nº 11080.723307/2012-06. **Acórdão nº 9101-002.429**. Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1ª Turma. Relator: Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão. Julgado em: 18 ago. 2016. 2016a. Disponível em:https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf. Acesso em: 21 fev. 2026.

CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Processo nº 16561.720155/2013-73. **Acórdão nº 1402-002.295**. 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária. Relator: Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Julgado em: 13 set. 2016. 2016b. Disponível em: https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf. Acesso em: 21 fev. 2026.

CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Processo nº 10380.725189/2017-20. **Acórdão nº 2301-005.933**. 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária. Relatora: Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato. Julgado em: 14 mar. 2019. Disponível em: https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf. Acesso em: 21 fev. 2026.

CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Processo nº 15956.720055/2019-36. **Acórdão nº 3202-003.001**. 3ª Seção, 2ª Câmara, 2ª Turma Ordinária. Relatora: Conselheira Juciléia de Souza Lima. Julgado em: 16 out. 2025. Disponível em: https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf. Acesso em: 21 fev. 2026.

CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Processo nº. 16327.721201/2014-13. **Acórdão nº 1201-005.559**. 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária. Relator: Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque. Julgado em: 9 dez. 2021. Disponível em: Rhttps://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf. Acesso em: 21 fev. 2026.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 23. ed. São Paulo: RT, 2022.

CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária. **Protocolo ICMS 66, de 3 de julho de 2009**. Dispõe sobre a instituição do Sistema de Inteligência Fiscal (SIF) e intercâmbio de informações entre as unidades da Federação. Brasília, DF, 2009. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2009/pt066_09. Acesso em: 26 fev. 2026.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário - 16ª Edição 2026**. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.43. ISBN 9786551770593. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770593/. Acesso em: 12 fev. 2026.

CRUZ, André Santa. **Manual de direito empresarial - volume único**. 15 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2025.

DELGADO, Mário Luiz; MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano. Fraudes no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

DÓRIA, Antonio Roberto Sampaio. **Elisão e evasão fiscal**. 2. ed. São Paulo: Bushatsky, 1977.

FRATTARI, Marina Bonissato. **Limites e vantagens da holding patrimonial familiar como alternativa ao planejamento sucessório e patrimonial**. 2023. 218 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP), Franca, 2023.

GERMANO, Lívia de Carli. **A elusão tributária e os limites à requalificação dos negócios jurídicos**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Tributário) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. 208 f.

GERMANO, Lívia de Carli. **Planejamento tributário e limites para a desconsideração dos negócios jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GONÇALVES, Alexandre Tadeu Navarro Pereira; DIAS, Rodrigo Antonio. **Tributação das operações imobiliárias**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento tributário**. São Paulo: Dialética, 2008.

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento tributário**. São Paulo: Dialética, 2011.

GUIMARÃES, Rafael; CALCINI, Ricardo; JAMBERG, Richard Wilson. **Execução trabalhista na prática**. Leme: Mizuno, 2024.

LEITE BISNETO, João Lacerda. **Os limites dos atos lícitos no planejamento patrimonial**. 2016. 41 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2016.

LIMA, Karina Cohen. Uma análise comparativa entre a fraude contra credores, a fraude à execução e a fraude do artigo 185 do Código Tributário Nacional. **Revista Foco**, v. 17, n. 11, 2024. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8988. Acesso em: 6 mar. 2026.

LOBO, Jorge Joaquim. **Sociedades limitadas**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding**. 4. ed. Porto Alegre: +A Educação - Cengage Learning Brasil, 2012. E-book. ISBN 9788522112647. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522112647/. Acesso em: 09 fev. 2026.

LOPES JR., Jaylton. **Manual de Processo Civil – 5. ed., rev., atual. e ampl**. São Paulo: JusPODIVM, 2025.

MACHADO, Hugo de Brito. **Introdução ao planejamento tributário**. São Paulo: Malheiros, 2014.

MALERBI, Diva Prestes Marcondes. **Elisão tributária**. São Paulo: RT, 1984.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Blindagem patrimonial e planejamento jurídico**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MARINS, James. **Elisão tributária e sua regulação**. São Paulo: Dialética, 2002.

MOURA, Arthur. **Lei de execução fiscal – comentada e anotada**. Salvador: JusPODIVM, 2015.

NETO, Luís Flávio. **Teorias do "abuso" no planejamento tributário**. 2011. 266 f. Dissertação (Mestrado em Direito Tributário) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio**. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE); BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID). **Building effective beneficial ownership frameworks: a joint Global Forum and IDB toolkit**. 2. ed. Paris: OCDE; Washington, DC: Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2024. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/networks/global-forum-tax-transparency/effective-beneficial-ownership-frameworks-toolkit-second-edition-2024.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo - 16ª Edição 2025**. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553625901. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625901/. Acesso em: 04 mar. 2026.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. Sucessão Familiar e Planejamento Tributário I. In: Prado; Roberta Nioc; Peixoto, Daniel Prado; Santi, Eurico Marcos Diniz. **Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório**. 2. ed. São Paulo: Saraiva-FGV, 2011.

PEREIRA, Antônio Gaio Júnior. Aspectos probatórios na fraude patrimonial: da responsabilidade à respectiva blindagem. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, *[S. l.]*, v. 24, n. 1, p. e20262407, 2026. DOI: 10.24859/RID.2026v24n1.1893. Disponível em: https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1893. Acesso em: 02 fev. 2026.

PITA, Flávia Almeida. A cobrança do crédito tributário e as holdings patrimoniais. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 19, n. 101, p. 221-256, nov./dez. 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Justiça, interpretação e elisão tributária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

RICHTER, Bruna Scinskas. **Elisão e evasão fiscal**: limites ao planejamento tributário. Associação Paulista de Estudos Tributários (APET), 20 maio 2016. Disponível em: https://apet.org.br/artigos/elisao-e-evasao-fiscal-limites-ao-planejamento-tributario/. Acesso em: 13 fev. 2026.

SANTOS, Bruno Maciel. O combate à fraude fiscal estruturada pela PGE/SP. In: **Carreiras típicas de Estado: desafios e avanços na prevenção e no combate à corrupção**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SANTOS, Tibério Celso Gomes dos. A administração tributária tecnológica: uma análise sobre os contributos dos recursos tecnológicos para o efetivo aperfeiçoamento da sua atuação. **Revista da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, Brasília, DF, ed. 12, p. 219-252, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/revista-

pgfn/revista-procuradoria-geral-da-fazenda-nacional-brasilia-com-capa-5.pdf. Acesso em: 05 mar. 2026.

SARAIVA NETO, Oswaldo Othon de Pontes. **Abordagem regulatória na administração tributária: transação tributária como instrumento regulatório**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/47331. Acesso em: 15 fev. 2026.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998. Acesso em: 08 dez. 2025.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Fabio Pereira da; MELO, Caio. **Holding Familiar - 5ª Edição 2026**. 5. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.446/DF**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento em: 11 abr. 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1930159. Acesso em: 16 fev. 2026.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 1124 da repercussão geral (ARE 1294969/SP)**. Relator: Ministro André Mendonça. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1124. Acesso em: 16 fev. 2026.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 796 da repercussão geral (RE 796.376/SC)**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 05 ago. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4529914. Acesso em: 16 fev. 2026.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.141.990/PR**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 10 nov. 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br. Acesso em: 16 fev. 2026.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 375**. Corte Especial. Julgado em 18 mar. 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br. Acesso em: 16 fev. 2026.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tema Repetitivo 1113 (REsp 1937821/SP)**. Julgado em: 24 fev. 2022. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1113&cod_tema_final=1113. Acesso em: 16 fev. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol.6 - 18ª Edição 2025**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1. ISBN 9788530996321. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996321/. Acesso em: 20 jan. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil Vol.1 - 22ª Edição 2026**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. p.468. ISBN 9788530998769. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998769/. Acesso em: 04 mar. 2026.

VILARES, Fernanda Regina; ASSUNÇÃO, Matheus Carneiro. Cooperação interinstitucional e combate à fraude fiscal estruturada. **Revista da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, Brasília, v. 11, n. 1, p. 11-26, jan./jun. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/revista-pgfn/pgfn_11-1_completo.pdf. Acesso em: 16 fev. 2026

XAVIER, Alberto. **Tipicidade da tributação, simulação e norma antielisão**. São Paulo: Dialética, 2002.

YAMASHITA, Douglas. **Elisão e evasão de tributos**. São Paulo: Lex Editora, 2005.